

OBJECTO DA SOCIEDADE E ACTOS ULTRA VIRES

Pelo Doutor Raul Ventura

SUMÁRIO:

1. O objecto da sociedade no direito português. 2. Especificação estatutária do objecto da sociedade. Grau de precisão. 3. Objectos principais e objectos acessórios. 4. Cumulação de actividades como objecto principal. 5. Alterabilidade da cláusula de objecto. 6. Os actos contrários ao objecto social. A) Considerações gerais; a ilimitação dos poderes representativos dos administradores. 7. Idem. B) Doutrina ultra vires. 8. Idem. C) A 1.ª Directiva do Conselho da C. E. E.. 9. Idem. D) Enquadramento dogmático da função limitativa do objecto social. 10. Os actos contrários ao objecto social, no direito positivo português. 11. Outros casos de desconformidade entre o objecto estatutário e o objecto real da sociedade. 12. Situação da sociedade que exerce uma actividade não incluída no objecto estatutário.

I — O objecto da sociedade no direito português vigente

I — Vários preceitos do Código Comercial mencionam o objecto da sociedade em termos que não deixam dúvidas sobre ter sido este entendido como a actividade económica que os sócios se propõem exercer e exercem em comum. Não pode ser outro o significado de «objecto» no artigo 104.º (São condições essenciais para que uma sociedade se considere comercial: 1.º — Que tenha por *objecto* praticar um ou mais actos de comércio; ...), no artigo 114.º (O título constitutivo das sociedades especificará: ... 3.º — O *objecto* da sociedade; ...),

no artigo 116.º (... toda a mudança de firma social, objecto, ...). Apenas no artigo 120.º, n.º 2, *objecto* significa excepcionalmente a *coisa* material, enquanto no n.º 3 do mesmo artigo a actividade exercida pela sociedade é designada por *fim* da sociedade (1). O artigo 173.º, § 2.º, refere-se também à actividade económica da sociedade quando fala em *objecto* ou *fim*.

No Código Civil de 1966, apenas o artigo 1 007.º fala em *objecto social* («A sociedade dissolve-se... c) Pela realização do *objecto social*, ou por este se tornar impossível»), manifestamente como actividade económica.

Neste Código, o artigo 991.º fala em *fins sociais*, num sentido que tem certa relação com o *objecto social* mas não é

(1) Julgo ter feito a demonstração deste excepcional significado de «objecto» numa pequena nota publicada na *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, 1958, e em *Sociedades Comerciais; Dissolução e Liquidação*, vol. I, págs. 237 e seguintes. Resumidamente, são estas a história e a interpretação do artigo 120.º, n.ºs 2 e 3.

Ao contrário do que correntemente se afirma entre nós, estes números do artigo 120.º não tiveram por fonte directa o artigo 189.º do Código Comercial italiano, mas sim o artigo 1 276.º do nosso Código Civil e através deste o Código francês; aquele artigo italiano foi, no entanto utilizado para um retoque, algo despropositado.

O artigo 189.º do Código Comercial italiano considerava a sociedade dissolvida, n.º 2, «per mancanza o per estinzione dell'oggetto della società o per l'impossibilità di conseguirlo» e, n.º 3, pelo «compimento della impresa». Considerando «oggetto» a actividade exercida, estariam no n.º 2 os casos em que anormalmente a sociedade não pode continuar a exercer essa actividade e no n.º 3 os casos em que a realização normal da actividade exercida extingue a sociedade. Não pode ter sido esse o critério de separação de hipóteses entre os n.ºs 2 e 3 do nosso artigo 120.º, pois no n.º 3 estão reunidas as hipóteses de extinção normal e anormal: *por se achar preenchido o fim da sociedade* ou *por ser impossível conseguir-lo*.

É flagrante a semelhança entre o n.º 2 do artigo 120.º do Código Comercial e o n.º 2 do artigo 1 276.º do Código Civil — *Pela extinção ou cessação do seu objecto e pela extinção do seu objecto* — bem como entre os respectivos n.ºs 2.º e 3.º — *Por se achar preenchido o fim delas ou ser impossível satisfazê-lo e por se achar preenchido o fim dela*. Patentes são também as diferenças de redacção entre um e outro.

O artigo 1 276.º do Código Civil tinha, por sua vez, ido beber ao artigo 1 865.º do Código Civil francês, que trata da dissolução da sociedade por «extinction de la chose» e por «consommation de la négotia-

propriamente o objecto social. Determina esse artigo que, se os contraentes nada tiverem declarado sobre o destino dos lucros de cada exercício, os sócios têm direito a que estes lhes sejam atribuídos nos termos fixados no artigo imediato, depois de deduzidas as quantias afectadas, por deliberação da maioria, à prossecução dos fins sociais. A primeira parte do artigo corresponde, embora não literalmente, ao artigo 2 262.º do Código Civil italiano; a última parte não tem correspondência no Código italiano, mas resolve uma questão suscitada na doutrina italiana, quanto à licitude de constituição de reservas. «Prossecução dos fins sociais» é uma maneira vaga de dizer que parte dos lucros de exercícios podem não ser distribuídos e mantêm-se na sociedade para os mesmos fins das entradas iniciais de capital, portanto, primariamente para a realização do objecto social (2).

tion». *La chose é le bien servant de base à l'exploitation*, que os tratadistas muitas vezes designam por *object*; *la négociation* aparece nos tratadistas umas vezes chamada *object* e outras *but* da sociedade. O nosso Código Civil referia-se muitas vezes aos *bens* sobre que a sociedade recaía, chamando-lhes também *coisas* e *objectos* (v. art. 1 270.º); não admira que tenha traduzido *chose* por *objecto*.

Mas o legislador do Código Comercial não ficou por aqui; talvez sem reparar em que «objecto» no nosso Código Civil tinha significado muito diferente do «oggetto» do Código Comercial italiano, artigo 189.º, acrescentou à extinção do objecto (que era a coisa) a cessação do objecto (que era a actividade); vendo o preenchimento do fim (que era o objecto), acrescentou-lhe a impossibilidade de o realizar.

Criou assim uma tripla confusão; primeiro, porque chamou *fim* da sociedade àquilo que noutros preceitos chamava objecto; segundo, porque excepcionalmente chamou *objecto* à *coisa*, aos bens, e não à actividade; terceiro, porque onde correctamente o Código Civil falava na *extinção do objecto* (coisa), juntou a *cessação do objecto* (coisa), que não faz sentido.

(2) No estudo de Gianluca La Villa, *La nozione di oggetto sociale nel suo sviluppo storico*, *Riv. Soc.*, 1972, pág. 1 026 demonstra-se que, desde o direito romano, a indicação da actividade ou negócio a desenvolver pela sociedade teve relevância estrutural e funcional.

2 — *Especificação estatutária do objecto da sociedade. Grau de precisão*

2 — O objecto da sociedade é uma das especificações que, segundo o artigo 114.º do Código Comercial, devem constar do título constitutivo das sociedades. O artigo 61.º da Lei das Sociedades por Quotas considera nulo o contrato social que não faça a especificação determinada pelo n.º 3 do artigo 114.º do Código Comercial, ou seja, a especificação do objecto. A nulidade determinada por esse vício não é exclusiva das sociedades por quotas, antes o preceito expresso existente quanto a estas constitui confirmação da sanção que, segundo os princípios gerais, deverá corresponder à violação daquele preceito imperativo do Código Comercial (2).

Igualmente é cominada nulidade, quanto às sociedades por quotas, pelo n.º 4 do mesmo artigo 61.º, quando for nula nos termos gerais a especificação do objecto. Não parece que este preceito se reporte a nulidade da especificação por impossibilidade física ou legal do objecto, antes parece que, à semelhança do que pode suceder com o n.º 2 do artigo 114.º do Código Comercial, na parte referente à firma ou denominação social, teve em vista nulidades provenientes não do objecto em si mesmo, mas do modo como a especificação é feita. Se daí pode deduzir-se haver na lei requisitos do modo de especificação do objecto, verdade é que não se encontram preceitos expressos a tal respeito.

Disposições especiais mandam indicar de modo rigoroso e preciso o objecto de certas sociedades, acrescentando mesmo que, além do assim precisado, não pode a sociedade ter outros objectos; é o caso de sociedades que exercem o comércio bancário ou a indústria de seguros, de sociedades de investimento e bem assim de sociedades concessionárias de certos serviços públicos ou bens públicos.

(2) Quanto à dúvida suscitada pelo art. 157.º, v. Cunha Gonçalves, I, pág. 260.

Fora desses casos, a prática mostra as diferenças mais radicais na formação do objecto das sociedades, encontrando-se pactos em que ela é limitada a uma actividade bem definida e outros, sucessivamente graduáveis na sua imprecisão, até à declaração de que o objecto da sociedade é constituído por qualquer actividade comercial ou industrial (às vezes com o cauteloso aditamento «para a qual não seja necessária autorização especial» ou «não proibida por lei»).

Dir-se-á que, mesmo nestas mais vagas formulações, o requisito legal está satisfeito, pois foi indicado o «objecto» da sociedade; resta, porém, saber se a lei se contenta com essas vagas menções ou se a especificação do objecto só deve considerar-se legalmente realizada quando seja feita com certo grau de precisão e, nesse caso, qual o grau necessário.

A evolução da prática é compreensível. Considerando-se lícito especificar não só uma mas várias actividades a exercer pela sociedade, até ao limite teórico da especificação de todas e cada uma das actividades possíveis, parece não haver nem grande diferença nem grande prejuízo em sintetizar no pacto o objecto da sociedade como «qualquer actividade comercial ou industrial». Na verdade, o ponto de partida parece certo, dado que, mesmo quando a doutrina se fixa na necessidade de o objecto — a actividade exercida — ser determinado, especificado, preciso, nada encontra a opor à cumulação expressa de várias actividades⁽³⁾. A conclusão choca, todavia, pois o cumprimento da lei, indicando como objecto da sociedade «qualquer actividade económica» — e a tanto equivale, para sociedades comerciais, a vulgar fórmula «qualquer ramo de comércio ou indústria», salvo o que se dirá quanto à gestão de par-

(3) Não parece que, neste aspecto, adiante muito exigir, como fez a lei belga de 6 de Janeiro de 1953, a *precisa* designação do objecto da empresa, pois, embora, em princípio, a uma empresa corresponda *uma* actividade económica, seria admissível entender ou que uma empresa societária organize várias actividades ou que uma sociedade se desdobre economicamente em várias empresas. O artigo 1.º do Projecto italiano de lei de sociedades por acções, manda *determinar* no acto constitutivo o objecto social, *com a especifica indicação das actividades a exercer*.

ticipações noutras sociedades — não parece satisfatório, antes de mais, por não constituir uma especificação, apenas reproduzindo o quadro geral, dentro do qual a especificação deve ser feita. Interpretada daquela forma ampla, o requisito legal apenas obstaria à omissão completa de menção do objecto ou a menções do género de «sociedades com objecto a revelar posteriormente», recordada por alguns autores, ou da cláusula inglesa «To do any other business which the company may from time to time determine» (4).

Na nossa lei, certos elementos isolados mostram que o legislador teve em mente, como objecto da sociedade, actividades concretamente determinadas. Primeiro, a própria redacção do artigo 114.º do Código Comercial — «o título constitutivo *especificará*» — não podendo considerar-se *especificação* a menção de todas as actividades lícitas e possíveis de uma sociedade, como não seria especificação da denominação social «qualquer denominação que não seja proibida» ou da duração, «qualquer duração que a sociedade venha a ter», etc. Segundo, quando o artigo 23.º do Código Comercial dispõe que «A firma das sociedades anónimas consistirá numa denominação que deverá quanto possível dar a conhecer o seu objecto...» pensava manifestamente no objecto concreto, susceptível de ser expresso na denominação da sociedade; terceiro, quando o artigo 120.º, n.º 3, do Código Comercial dissolve as sociedades por se achar preenchido o fim (que já sabemos ser o objecto) delas, ou ser impossível satisfazê-lo, não estava certamente a pensar em objectos tão amplos, que nem podem ser «preenchidos» nem a sua satisfação pode tornar-se impossível. Semelhantemente poderia argumentar-se com o artigo 116.º do Código Comercial e com o artigo 41.º da Lei das Sociedades por Quotas, ao referirem-se a mudanças ou alterações do objecto. Também o artigo 151.º, § 2.º, do Código Comercial fornece argumento, quando declara que a maioria dos sócios não pode

(4) Em certos Estados americanos, a «purpose clause» considera-se satisfeita pela indicação de que «purpose of the corporation is to engage in any lawful act or activity»; O'Neal, *Close Corporations*, I, § 3.7.

entrar em operações diversas das expressamente especificadas na convenção sem o consentimento de um dos sócios só que seja. Adiante falaremos do artigo 173.º, § 3.º, do Código Commercial, do qual agora lembramos a referência a «operações alheias ao seu objecto ou fim». Nem me convenceria quem argumentasse que esses preceitos se aplicam quando o objecto seja concretamente determinado e não teriam applicação quando fosse amplamente indicado; o conjunto de tais elementos mostra aquilo que o legislador pensava quando mandou especificar o objecto social (6).

Acresce que, indicado por essas formas vagas, o objecto social não exerceria as funções com que na lei aparece. Aceitando por agora e resumindo a enumeração de tais funções feita por Zanelli (7), teremos: *do lado interno*, o objecto social deve fornecer uma perspectiva unívoca ao fenómeno societário; deve constituir o ponto de encontro da vontade de acção de todos os sócios embora eventualmente modificado para seguir a dinâmica dessa vontade; *do lado externo*, o objecto social deve aparecer como a dimensão vital do sujeito-sociedade e assim constituir o fundamento jurídico da actividade desenvolvida, traduzir-se num critério valorativo da pertinência de actos singulares. Tais funções só podem effectivar-se com apertada determinação do objecto social.

Dir-se-á talvez que o objecto social não deve ter estas funções; por exemplo, quanto ao lado interno, que hoje em muitas sociedades o objecto social é indiferente aos sócios, atentos apenas a aspectos financeiros; quanto ao lado externo, que a protecção de terceiros reclama que os actos singulares sejam desligados de tais valorações. Enquanto, porém, num sistema jurídico subsistirem ambas ou uma dessas funções do objecto social, é correlativamente indispensável especificá-lo. Afigura-se mesmo, que a simples exigência legal de menção

(6) E parece que continuará a mandar especificar. Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais, do Prof. Ferrer Correia, com a colaboração de António A. Caeiro, art. 3.º

(7) Pág. 374.

ou especificação de objecto social implica a consagração de uma ou outra daquelas funções ⁽⁸⁾.

3 — *Objectos principais e objectos acessórios*

3 — Alguns pactos especificam um objecto principal e objectos acessórios ou complementares daquele, como, por exemplo, uma certa indústria é designada «objecto principal» e são indicados como «objectos acessórios» o comércio dos produtos daquela indústria, ou a produção de matérias-primas para aquela indústria, ou indústrias de aproveitamento dos subprodutos, etc. Tais cláusulas são legais, embora a sua interpretação possa suscitar algumas dúvidas. Assim, entendo que, sendo estipulada no pacto aquela gradação de objecto, não pode a sociedade dedicar-se exclusivamente a algum dos objectos acessórios, quer não tenha ou tenha chegado a exercer a actividade principal.

Mais delicado é determinar se, enunciado com precisão o objecto e não sendo mencionado qualquer outro como acessório, podem alguns objectos ser *implicitamente* considerados acessórios daquele e autorizados pelo pacto. Nalguns casos, a questão poderá ser resolvida por interpretação do objecto principal estatutário, segundo os limites económicos correntes da actividade estipulada. Noutros casos, a questão resolver-se-á mostrando que a actividade questionada não tem autonomia — nem mesmo apenas acessória — relativamente ao objecto social, antes constitui um simples meio de realização deste, como seria, por exemplo, o caso de construção de um aproveitamento hidro-eléctrico para abastecer de energia a fábrica que realiza o objecto estatutário (a solução seria contrária, se parte dessa energia passasse a ser vendida a terceiros). Fora de tais hipóteses, não parece de admitir o objecto implícito, quando se trate de actividades que correntemente se consideram distintas (sobre as participações sociais, como objecto implícito, falo noutro lugar).

(8) Se não tivesse nenhuma das funções, apenas serviria para assegurar que a sociedade não realizará actividades que, não sendo de natureza económica, não poderiam constituir objecto de sociedade.

4 — *Cumulação de actividades como objecto principal*

4 — Estipuladas como objecto da sociedade várias actividades — ou especificamente ou mediante alguma fórmula sintética — é natural e corrente que nem todas sejam exercidas simultaneamente. Fixa-se inicialmente uma dessas actividades e só posteriormente outras começam a ser exercidas. Podem suscitar-se várias questões nessas hipóteses.

Quanto à *fixação inicial* de uma actividade como objecto da sociedade, pode suceder ou que do contrato decorra que alguma das actividades estipuladas deve ser a inicial ou que falte qualquer indicação a esse respeito. No primeiro caso, tomando inicialmente a sociedade uma actividade diversa daquela que para o efeito fora estipulada, teremos logo de início uma divergência entre o objecto estatutário e o objecto de facto. Embora a actividade exercida de facto esteja abrangida pela ampla formulação do objecto no pacto, esta cláusula abre uma distinção entre essas várias actividades, condicionando umas ao prévio exercício de outras, de modo que, no momento em que é exercida uma delas, *ainda ela não é* objecto estatutário. No segundo caso, será lícito começar pelo exercício de qualquer das actividades estatutárias, mas resta saber se deve medear alguma deliberação dos sócios a tal respeito. O problema é académico, visto que, na prática, os sócios, embora não o digam expressamente, escolheram a actividade social inicial e só na previsão de acontecimentos futuros redigiram amplamente a cláusula de objecto; a administração limita-se, pois, a executar a vontade dos sócios.

A *alteração posterior* — ainda dentro da cláusula de objecto — pode consistir ou na adição de uma actividade ou na substituição ou na redução. É inegável que tal cláusula não se opõe a qualquer desses factos; duvidoso é o órgão competente para os determinar; a assembleia geral (ou equivalente deliberação de sócios) ou a administração. Não parece criticável a cláusula que atribua essa competência à administração; não vejo motivo para considerar essa competência atribuída por lei exclusivamente à assembleia geral. Omissos o pacto sobre o assunto, convirá distinguir hipóteses: a) a cessação da actividade única

que vinha sendo exercida pela sociedade deverá ser deliberada pela assembleia, pois equivale à inactividade, à paralisação do exercício em comum da actividade económica estipulada; os administradores têm competência para administrar a sociedade activa, não para a tornarem inactiva; b) igual argumentação não pode ser usada para a redução de uma das várias actividades exercidas pela sociedade; aí, parece ser dever dos administradores fazer cessar aquela actividade que prejudique o rendimento das outras ou que, por qualquer outro motivo, não se justifique (evidentemente, refiro-me à subsistência de actividades suficiente para que a sociedade não seja na realidade inactiva); c) a criação de uma nova actividade, ou simplesmente ou por substituição de outra, deverá caber à administração; adiante mostrarei que a vinculação dos actos dos administradores respeita ao objecto estatutário e não ao objecto exercido de facto; por outro lado, o administrador não gere apenas a empresa social existente, mas sim a sociedade, tendo o dever de, dentro dos limites legais e estatutários, utilizar os meios sociais de modo a conseguir o seu melhor aproveitamento, actual e futuro.

5 — Alterabilidade da cláusula de objecto

5 — A inalterabilidade da cláusula de objecto de uma sociedade liga-se à doutrina *ultra vires*, de que constitui uma das principais facetas⁽⁹⁾. Assim como uma «Company» no direito inglês e dentro daquela doutrina não pode empreender, sem alteração da cláusula de objecto, uma actividade não incluída nesta cláusula do *memorandum of association*, nem mesmo com o consentimento unânime de todos os sócios, assim também estes não poderiam alterar a cláusula de objecto para mudar de uma para a outra actividade⁽¹⁰⁾.

Esta regra, na forma pura, não vigora actualmente em Inglaterra, mas também o *Companies Act* de 1967 não adoptou

⁽⁹⁾ Gower, pág. 83; Jenkins Report, pág. 15.

⁽¹⁰⁾ Também o princípio da especialidade das pessoas morais serviu em França para dar resposta parcialmente positiva à questão de saber se

a proposta do *Jenkins Report*, no sentido de ser criado «um poder geral de alteração, quer abandonando quer restringindo qualquer objecto existente, quer adoptando qualquer novo objecto que pudesse legalmente ter sido incluído na cláusula de objecto de *memorandum* da companhia originalmente registado». Está em vigor o artigo 5.º do *Companies Act* 1948 que — com a cautela de certas impugnações judiciais — permite a alteração da cláusula de objecto, quando com a alteração se vise algum dos sete propósitos enumerados no mesmo artigo (11).

Fora dessa doutrina, levada a esse ponto, não se encontra motivo forte para impedir a alteração da cláusula estatutária de objecto. Podem surgir questões de interesses a considerar, quer de sócios quer de estranhos, mas não deve ser fixada como regra legal a absoluta inalterabilidade do objecto social. Nada impede que o contrato de sociedade prescreva essa inalterabilidade, mas é discutível o alcance prático de tal cláusula; admito que, enquanto essa cláusula se mantiver no pacto, a alteração não possa fazer-se nem sequer por deliberação unânime dos sócios, que violaria a cláusula; admito também que, querendo os sócios proceder à alteração da cláusula de objecto, não possam começar por alterar a cláusula do pacto que pres-

a mudança de objecto, regularmente efectuada, importava modificação da personalidade colectiva. A jurisprudência distinguia, conforme a mudança de objecto estivesse ou não prevista nos estatutos; se estava, persistia a personalidade inicial; se não estava, nascia outra pessoa moral.

V. exposição resumida e crítica, concluindo quanto à solução negativa geral perante a nova lei de sociedades, em Hémar, pág. 169.

(11) Essa parte do artigo 5.º *Companies Act* 1948 dispõe: «Uma companhia pode, por deliberação especial, alterar as disposições do seu memorando a respeito dos objectos da companhia, na medida em que isso seja necessário para a habilitar a a) realizar o seu negócio mais economicamente ou mais eficientemente; ou b) atingir o seu fim principal por novos ou melhores meios; ou c) alargar ou mudar a área local das suas operações; ou d) realizar qualquer negócio que, nas circunstâncias então existentes, possa convenientemente ou vantajosamente sem combinado com o negócio da companhia; ou e) restringir ou abandonar algum dos objectos especificados no memorando; ou f) vender ou dispor da totalidade ou de qualquer parte da empresa da companhia; ou g) fundir-se com qualquer outra companhia ou conjunto de pessoas».

creve a inalterabilidade do objecto, usando apenas uma maioria; parece, contudo, que deliberada a alteração da cláusula de inalterabilidade do objecto por unanimidade dos sócios, esta deliberação é válida e que, portanto, também a deliberação unânime *mas directa* de alteração da cláusula de objecto tem implícita a deliberação de alteração da cláusula de inalterabilidade. No nosso direito, a alterabilidade da cláusula de objecto não pode ser posta em dúvida, perante os preceitos que regulam alguns dos seus pormenores e também perante aqueles que, reportando-se às alterações do pacto social, nenhuma restrição fazem quanto à alteração da cláusula de objecto.

A competência para deliberar a alteração da cláusula de objecto pertence aos sócios e não à administração ou gerência. É de excluir liminarmente que os administradores ou gerentes possam alterar essa cláusula quando o pacto seja omissivo sobre aquela competência, visto da lei derivar que ela pertence apenas aos sócios. Discutível é o valor da cláusula estatutária que autorize a administração a alterar o objecto da sociedade, e que pode aparecer num de dois tipos: ou uma autorização para a administração alterar, em modo específico — por exemplo, com indicação das novas actividades que podem ser empreendidas — ou sem qualquer limitação. Quanto ao primeiro tipo, não se trata realmente de uma autorização dada à administração para alterar uma cláusula de objecto, mas de um objecto estatutário estipulado em cláusulas dispersas e sendo parte dele subordinado a uma apreciação de oportunidade pela administração; reconduz-se, pois, à hipótese de uma ampla cláusula de objecto, com estabelecimento de uma ordem — objecto inicial e possíveis objectos subsequentes — de execução. Quanto ao segundo tipo, em que realmente a competência para alterar o pacto social transitaria para a administração, parece-me legalmente impossível.

Nas sociedades em nome colectivo, a deliberação dos sócios deve ser unânime; não só falta preceito que autorize modificações do pacto por maioria, como o artigo 151.º, § 2.º, ao proibir que a maioria dos sócios entre em operações diversas das expressamente especificadas na convenção, embora respeite directamente a operações empreendidas sem alteração

do pacto, mostra que aos sócios de tais sociedades não pode ser imposto um objecto diferente daquele que por ele tenha sido consentido. O contrato pode reduzir esse requisito, admitindo a deliberação por maioria.

Nas sociedades por quotas, o artigo 41.º da Lei das Sociedades por Quotas abrange as alterações do objecto, quando determina que toda a deliberação sobre alteração do pacto social deve obter três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade, bem como satisfazer às demais condições exigidas pelo contrato. Tenho entendido esse preceito como estabelecendo uma maioria mínima, que o pacto pode elevar até à unanimidade.

Nas sociedades anónimas, a lei é omissa quanto a requisitos de alteração dos estatutos, applicando-se, portanto, as disposições estatutárias porventura existentes e, não as havendo, bastará a simples maioria (12).

Quando a nossa lei admite a alteração da cláusula de objecto por maioria simples ou qualificada, nada providencia quanto a direitos dos sócios que se opuseram à deliberação. Designadamente, o direito de os sócios se apartarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital (Lei das Sociedades por Quotas, art. 41.º, § 3.º) não é extensivo à alteração da cláusula de objecto (13).

(12) Normalmente, as leis estrangeiras requerem para a alteração da cláusula de objecto assembleia geral extraordinária, o que acarreta a necessidade de *quorum* especial. A *AktG* 1965, § 179, estabelece que para uma alteração do objecto da empresa, os estatutos podem exigir outra maioria mas apenas mais elevada de capital (mais de três quartos de capital social representado).

(13) No direito inglês — *Companies Act*, artigo 5.º — é dado aos sócios o direito de requerer, no prazo de 21 dias, ao Tribunal, que a alteração seja cancelada e nesse caso esta só será eficaz na medida em que for confirmada pelo tribunal; esta confirmação ou a sua recusa não atendem apenas ao cumprimento ou não cumprimento dos requisitos legais, nomeadamente a inclusão da hipótese em algum dos sete propósitos acima indicados, mas a todas as circunstâncias que o tribunal julgue conveniente considerar, ficando assim, em última análise, a caber ao tribunal a apreciação da oportunidade e conveniência da alteração do objecto.

6 — *Os actos contrários ao objecto social. A) Considerações gerais; a ilimitação dos poderes representativos dos administradores*

6 — Normalmente, a prática de actos contrários⁽¹⁴⁾ ao objecto social⁽¹⁵⁾ é devida a administradores da sociedade; são estes e não a assembleia geral que se apresentam perante terceiros a contratar em nome da sociedade e o interesse imediato do problema consiste em saber se afinal esses terceiros contrataram com a sociedade, como pressupunham ou pretendiam, ou se a sociedade ficou afastada de tal relação, que apenas teria posto em contacto, pessoalmente, os administradores e os ditos terceiros. Não admira, portanto, que a primeira e intuitiva colocação jurídica do problema seja feita no sector dos poderes dos administradores. Tratar-se-ia de saber se os administradores têm poderes para realizar esse acto.

A conformidade ou desconformidade dos actos dos administradores com o objecto social é apenas um caso — porventura o mais típico — do desvio ou excesso de poderes dos administradores; por exemplo, quando a lei ou os estatutos exijam

(14) Falamos em actos *contrários* ao objecto social para designar qualquer acto que não esteja abrangido no objecto social, sem tomar por enquanto posição quanto à distinção proposta por alguns autores em actos estranhos, actos modificativos e actos contrários ao objecto social.

(15) Mostrando a experiência que por vezes as sociedades têm um objecto estatutário e um diferente objecto real ou de facto, é natural que se pergunte se o ponto de referência dos poderes dos administradores é um ou outro daqueles objectos. Sem negar que o objecto de facto possa ter relevância não só para outros efeitos como também para uma apreciação da conduta dos administradores — por exemplo, a apreciação sob o ponto de vista da ilicitude intrínseca do objecto real, que os administradores põem em funcionamento — parece de compartilhar a doutrina francesa que julga de atender ao objecto estatutário, visto que é aos estatutos e não à situação de facto que os accionistas e os terceiros podem reportar-se. Acrescento que, deslocado o problema básico, do campo dos poderes dos administradores para o campo da capacidade ou da legitimidade da sociedade, a questão da inconformidade com o objecto só pode colocar-se perante o objecto normativo, que é o estatutário, e não perante o objecto de facto.

para a prática de um acto a intervenção de dois administradores e tal acto seja praticado por um só, por-se-á igualmente o problema de saber qual a validade ou a eficácia de tal acto relativamente à sociedade.

É fácil desenhar o conflito de interesses criado nessas hipóteses. Por um lado, o interesse dos sócios que, tendo encontrado na lei ou organizado nos estatutos um conjunto de limites aos poderes das pessoas a quem confiam a administração da sociedade, esperam que tais limites sejam respeitados e não sejam imputados à sociedade — com directo reflexo nos interesses de todos, como sócios — os actos que em tais limites não se contenham. Por outro lado, o interesse de terceiros, que tendo contratado com uma pessoa que invoca a qualidade de administrador da sociedade, julgou contratar com esta e, portanto, pretende que o sujeito efectivo dessas relações seja a sociedade e não está interessado em ter como contraparte o administrador, nem apenas para este o indemnizar por não ter sido conseguida a imputação desejada. Com menos importância, mas não devendo também ser esquecido, está ainda em causa um interesse do próprio administrador na definição rigorosa da imputação dos actos ou efeitos de actos por ele praticados em nome da sociedade, a fim de saber quanto eles são imputados à sociedade e quando, pelo contrário, affectam de alguma maneira a sua esfera jurídica individual.

Tais interesses devem, porém, ser tomados como interesses *típicos* e não como interesses concretos. Pode efectivamente suceder que, num caso concreto, a sociedade tenha interesse em aproveitar em seu próprio benefício actos de um administrador que excedem os limites — sejam eles quais forem — dos seus poderes; pode acontecer que o terceiro que aparentemente entrou numa relação jurídica com a sociedade, por meio do administrador desta, tenha no caso concreto interesse em demonstrar que realmente essa relação se estabeleceu entre ele e a pessoa que apareceu como administrador; nem é de excluir a hipótese de o próprio administrador estar, em certos casos, interessado em tomar para si — caso o possa fazer — efeitos de um acto originária e tendencialmente praticado em nome e em benefício da sociedade. É, porém, manifestamente impossível

jogar com tais interesses concretos, quando se desviam dos interesses típicos, pois o caos que assim se criaria tornaria impossível a solução de quaisquer problemas.

Esquematizar interesses não basta para os hierarquizar, sobretudo quando a hierarquia deve resultar de critérios legais; nem sequer pode ter-se a ilusão de atribuir solução satisfatória, seguindo uma linha definida e coerente de raciocínio, a todos os conflitos de interesses, nas variadíssimas modalidades em que podem concretizar-se. E como este não é um problema isolado dentro do direito das sociedades, pode a sua solução ser decisivamente influenciada por tomadas de posição do legislador quanto a outros problemas que, dentro do direito geral das sociedades, tenha precedência⁽¹⁶⁾.

A máxima protecção dos interesses de terceiros é dada pelo princípio da ilimitação dos poderes representativos dos administradores, tradicionalmente vigente na Alemanha e ainda recentemente confirmado no § 82 do *AktG* 1965. Embora esse princípio seja afirmado geralmente como exigência do comércio jurídico, a sua actuação é conseguida através da prevalência dada nos casos concretos aos interesses de terceiros sobre os interesses dos sócios. Parte-se duma distinção entre relações internas e relações externas ou, como a lei de 1965 se exprime, entre poder de administração (ou gerência — *Geschäftsführungsbefugnis*) e poder de representação (*Vertretungsbefugnis*). No primeiro campo, como os interesses do comércio jurídico ou de terceiros não são afectados, são possíveis e válidas as limitações voluntárias, quer resultem do contrato de sociedade, quer até de deliberações posteriores dos sócios; no segundo campo, os interesses do comércio jurídico impedem

(16) Gliozzi, *Riv. Società*, 1971, pág. 777, chama a atenção para um outro conflito de interesses que assume especial relevância nas grandes sociedades. Por um lado, os administradores e accionistas participantes no grupo de comando têm interesse em poder escolher livremente sem interferência dos outros, os sectores produtivos para os quais deve ser orientada a actividade social; por outro lado, os accionistas estranhos ao grupo de comando têm interesse em conhecer e valorar preventivamente as actividades em que a sociedade se empenhará.

quaisquer limitações voluntárias, devendo o administrador apresentar-se perante terceiros sempre com um poder pleno para vincular a sociedade e tornando, portanto, desnecessário ao terceiro assegurar-se da existência de quaisquer circunstâncias porventura condicionantes dos poderes do administrador.

Assim, limitações do poder representativo do administrador só podem resultar da lei, ou em preceitos singulares — como aqueles que nas sociedades anónimas exigem em certos casos a intervenção de outros órgãos — ou de preceitos gerais — como os repressivos da fraude ou abuso de poderes, nos casos em que o administrador e o terceiro se tenham conluiado para prejudicar a sociedade (ou, segundo parte da doutrina, o terceiro saiba ou tenha o dever de saber que o administrador pretende nesse caso prejudicar a sociedade) (17).

Para com terceiros são, portanto, inoponíveis quaisquer cláusulas contratuais ou deliberações dos sócios que, por exemplo, dividam gerência comercial e gerência técnica, separem

(17) Sobre estes princípios e sobre as aplicações a seguir indicadas no texto, v. quanto às sociedades em geral, Haupt, Hueck, Lehmann (em cada uma destas obras, com referência também a cada uma das espécies de sociedade) e quanto às sociedades de responsabilidade limitada, Baumbach-Hueck, 145; Hachenburg, II, 42; Sudhoff, *Rechte*, 35; Sudhoff, 167; Vogel, 201; Wilke, 255. Para a Lei de Sociedades por Acções de 1965, Obermuller, 43, e os tratados gerais.

Um resumo fiel desta posição encontra-se na exposição que, durante os trabalhos preparatórios da lei francesa, fez a respeito do seu artigo 24.º o delegado da Câmara de Comércio de Strasbourg (transcrita em Rousseau, I, 126): «En ce qui concerne le directeur-gérant, nous nous sommes demandés s'il n'y avait pas également intérêt à introduire à ce sujet un principe qui est reconnu d'une grande utilité: celui de la définition par la loi elle même des attributions de ce directeur-gérant, d'après les principes du procuriste. Le procuriste est le représentant de la société dont les attributions sont définies par la loi et non par les statuts. Nous y voyons un avantage parce que les tiers ne sont pas tenus de consulter préalablement les statuts, ils savent toujours que le représentant de la société a le droit de l'engager et que la société est tenue aux engagements pris en son nom par son représentant. La société peut naturellement se retourner contre le gérant quand il a outrepassé ses droits vis-à-vis d'elle, mais c'est une affaire purement intérieure qui ne regarde pas les tiers et ne touche pas les relations de la société avec ces tiers».

zonas territoriais de gerência (por exemplo, gerência de filiais), proíbam certos negócios ou categorias de negócios (por exemplo, negócios de certa importância; negócios de mera administração ou negócios de disposição), restrinjam a representação a certas épocas ou a certo tempo (o gerente nomeado como substituto de outro ou outros é gerente desde a sua nomeação, como qualquer outro), etc.

Ponto a salientar é o desprezo do objecto social como possível limitação dos poderes de gerente. Poderia parecer que o objecto social, embora determinado pelo contrato, não deveria ser considerado uma limitação *voluntária* dos poderes de representação, mas a doutrina e a jurisprudência são bem nítidas no sentido contrário, admitindo, por exemplo (sempre nas relações externas) que os gerentes de uma sociedade de construção de prédios seja vinculada pelos seus gerentes em especulações de Bolsa. «Até onde alcança a zona de acção duma sociedade, alcança também o poder de representação do gerente», escreve um comentador da *GmbHG* e a frase revela, além da desconexação entre o objecto social e o poder representativo do gerente, a própria desconexação entre o objecto social e a «zona de acção da sociedade», que vulgarmente se exprime nos direitos latinos por capacidade da sociedade (sem prejuízo de outra qualificação, adiante mencionada).

Para a aplicação destes princípios, nada interessa (salvo o caso de fraude — *Missbrauch* — acima referido) o conhecimento ou desconhecimento do terceiro a respeito da limitação e outra consequência lógica de tais princípios é o dever de recusar a inscrição no registo de tais limitações.

Como o princípio da ilimitação do poder representativo vigora apenas nas relações externas, o gerente não pode prevalecer-se dele nas relações internas conexas com essas relações externas; responde, portanto, para com a sociedade pelos prejuízos causados ao violar as limitações dos seus poderes estabelecidas por qualquer dos meios indicados.

Em resumo, dentro deste sistema consegue-se a protecção completa dos interesses de terceiros, mas sacrificam-se os interesses dos sócios. A responsabilidade pessoal do gerente é protecção insuficiente dos sócios, pois nada garante que ela possa

ser realmente efectivada na medida que porventura se tornaria necessário para ressarcir a sociedade.

7 — *Idem.* B) *Doutrina ultra vires* (17-A)

No extremo oposto ao princípio da ilimitação do poder representativo dos administradores encontra-se a teoria inglesa e norte-americana dos actos *ultra vires*. As suas linhas gerais são fáceis de definir e amplamente conhecidas: «uma companhia só pode fazer coisas que estejam dentro do âmbito da sua cláusula de objecto;... tudo aquilo que estiver fora do âmbito da sua cláusula de objecto é dito estar *ultra vires*, ou «para além dos poderes» da companhia, e se for praticado algum acto que esteja *ultra vires* da companhia, é nulo pelo que respeita à companhia, mesmo que todos os accionistas tenham previamente

(17-A) No respeitante à Inglaterra, a exposição feita no texto sintetiza a lei e doutrina até 1972.

A abolição da regra *ultra vires* em Inglaterra foi proposta pelo *Report of the Committee on Company Law Amendment, to the Board of Trad* (June 1965), conhecido por *Jenkins Report*, mas não foi aceite na reforma do *Companies Act* 1967. Sobre a continuação da polémica, depois desse relatório, Baxt, *Is the doctrine of Ultra Vires dead?*, in *The international and comparative law review*, 1971, págs. 301 e segs.: Gliozzi, *Fine della dottrina dell'ultra vires?*, in *Rev. Soc.* 1971, páginas 771 e segs.

A partir, porém, da adesão do Reino Unido à CEE e da aplicação da Primeira Directiva, adiante mencionada, a doutrina dos actos *ultra vires* não podia subsistir, pelo menos na sua maior parte. O *European Communities Bill* de 1972, art. 9.º (1) veio dispor: *In favour of a person dealing with a company in good faith, any transaction decided on by the directors shall be deemed to be one within the capacity of the company to enter into, and the power of the directors to bind the company shall be deemed to be free of any limitation under the memorandum or articles of association; and a party to a transaction so decided in shall not be bound to enquire as to the capacity of the company to enter into it or as to any such limitation on the powers of the directors, and shall be presumed to have acted in good faith unless the contrary is proved.*

Para um resumo do alcance desta reforma no direito inglês, S. N. Frommel, *Il diritto inglese delle società e il suo adattamento al diritto delle comunità europee*, in *Riv. Soc.* 1972, pág. 717.

consentido na prática desse acto ou subsequentemente se proponham ratificá-lo».

Não é possível expôr aqui todos os pormenores da aplicação e da evolução da teoria dos actos *ultra vires*, mas convirá acentuar alguns pontos.

A teoria dos actos *ultra vires* tem duas ordens de fundamentos. Um, de natureza histórica, reporta-se às primeiras companhias criadas por acto especial do poder público — a carta — pelo qual se especificam o objecto da companhia e os poderes (jurídicos) conferidos para a realização desse objecto; os actos que se afastavam desse objecto ou desses poderes não podiam ser válidos. Quando as companhias passaram a constituir-se mediante genéricas autorizações legais, a teoria manteve-se mas deixou de ter aquele sólido fundamento; com o tempo, chegou-se mesmo a sustentar que as companhias criadas por acto especial gozam de capacidade geral para contratar, ao contrário das companhias constituídas mediante genérica autorização legal⁽¹⁸⁾. O segundo fundamento é o interesse dos accionistas, assim protegidos contra actos dos directores contrários ao objecto da associação e violadores dos poderes conferidos pelos estatutos, mas a solidez deste fundamento tem sido posta em dúvida, por um lado, fazendo notar que a associação de capitais nas companhias modernas está de facto desligada do objecto social; o accionista só moderadamente se interessa pelo objecto da sociedade cujas acções adquire, importando-lhe apenas realizar um fim de investimento, e, por outro lado, observando que o carácter vago e geral que a pouco e pouco foram tomando as cláusulas definidoras do objecto

(18) Nos últimos tempos, a doutrina dos actos *ultra vires* applicava-se às *companies* incorporadas por Act of Parliament e às *companies* registadas ao abrigo dos *Companies Act*. Não se applicava às *companies* incorporadas por *charter*, cujos poderes consideram iguais às de uma pessoa privada; nestas companhias, a reacção contra actos que excedam os poderes da *charter* pode consistir ou no requerimento de uma *injunction*, que proiba a continuação da divergência relativamente à carta, ou a requerimento de revogação da carta, pelo processo *scire facias*; os actos excessivos porventura praticados são considerados válidos. Gore-Brown, pág. 27.

social afasta na realidade a aplicação daquela doutrina. Não deixa também de ser salientado que a teoria dos actos *ultra vires* protege os interesses dos accionistas contra eles próprios, visto obstar ao consentimento, anterior ou posterior, da totalidade dos accionistas à prática de acto estranho ao objecto social, como aconteceu, por exemplo, no *leading case* inglês, *Ashbury Railway Carriage Co. v. Riche* (1875); sendo assim, a teoria dos actos *ultra vires* só poderia fundar-se num princípio de ordem pública, indisponível pelos accionistas, princípio quz — afirma-se — não existe.

Segundo ponto a pôr em relevo é a dificuldade de enquadramento dogmático da teoria dos actos *ultra vires*: trata-se de um defeito de capacidade da sociedade ou de uma falta de poderes dos administradores? A diferença prática mais saliente reside no efeito do consentimento dos accionistas: se faltar a capacidade da sociedade, o consentimento não pode produzir efeito algum; se a capacidade da sociedade existir e o problema se reportar apenas à capacidade dos administradores, em princípio o consentimento dos accionistas afasta o carácter *ultra vires* do acto. Donde parece que, tomando como ponto fixo a impossibilidade de autorização ou ratificação do acto, como no *leading case* acima referido, deve concluir-se pela incapacidade da companhia. Os autores que situam o problema meramente nos poderes dos administradores vêem-se forçados, portanto, a criticar aquela regra e a tentar demonstrar que ela colide com outras regras⁽¹⁹⁾.

Uma última observação respeita à construção da «cláusula de objecto» (também chamada «cláusula de fim» — *objects clause* ou *purpose clause*). Embora a doutrina distinga as cláusulas definidoras do objecto da sociedade e as cláusulas indicadoras

(19) Desta divergência resultam, na doutrina, dois entendimentos da expressão *ultra vires*: um amplo, que abrange tanto os actos fora da capacidade (*powers*) da sociedade como os actos fora da competência dos administradores; outro restrito, que abrange apenas os primeiros. Alguns autores consideram legítimos ambos os sentidos, outros apenas o primeiro. V., por exemplo, as expressões usadas por alguns autores, «*ultra-vires the company*», «*ultra-vires the directors*».

dos poderes da sociedade (ou dos directores) para a realização daquele objecto, os documentos de constituição das companhias muitas vezes misturam as duas espécies de preceitos, criando importantes problemas práticos. Assim, os *memoranda* e artigos de associação apresentam geralmente longas listas de objectos da sociedade, que na realidade excedem o objecto para incluírem os poderes e como, apesar disso, nem sempre tudo é previsto, os tribunais têm entendido que devem considerar-se *sempre implícitos os poderes* necessários para a consecução dos objectos. Se as diferentes cláusulas devem ser interpretadas como meramente complementares e instrumentais relativamente à definição principal do objecto ou devem ser interpretadas autonomamente é aspecto praticamente importante, que todavia não nos interessa agora; queremos só acentuar a distinção entre objecto e poderes, o primeiro dos quais deve ser sempre especificado e os segundos dos quais costumam constar daqueles documentos, mas poderiam ser omitidos, chegando-se a considerar «perniciosa» aquela prática (20).

8 — *Idem.* C) A 1.^a Directiva do Conselho do Mercado Comum

8 — Em parte da Europa há hoje um instrumento internacional de especial relevo para o efeito. Dentro das providências de harmonização das legislações do Mercado Comum Europeu, em matéria de sociedades, foi publicada pelo Conselho do Mercado Comum, em 9 de Março de 1968, uma

(20) A literatura, tanto anglo-saxónica como noutros países, sobre a teoria dos actos *ultra vires* é muito vasta e encontra-se em qualquer livro da especialidade. Para um primeiro resumo, Chamboulive, *La direction des sociétés par actions aux États-Unis d'Amérique*, pág. 76, e livros recentes sobre sociedades, Gore-Browne, págs. 26 e seguintes; Gower, págs. 83 e seguintes; Palmer, págs. 90 e seguintes, e Farrar, págs. 44 e seguintes. Uma exposição pormenorizada e uma crítica acerada encontram-se em Ballantine, págs. 221 e seguintes.

Na literatura italiana recente (1970), Caselli, *Oggetto sociale e atti ultra vires*.

1.ª Directiva «tendente a coordenar, para as tornar equivalentes, as garantias que são exigidas, nos Estados membros, das sociedades no sentido do artigo 58.º, alínea 2), do Tratado, para proteger os interesses tanto dos sócios como de terceiros» (21). O artigo 9.º dessa Directiva estabelece:

«1. Os actos realizados pelos órgãos sociais obrigam a sociedade relativamente a terceiros, mesmo quando tais actos são estranhos ao objecto social, a menos que excedam os poderes que a lei confere ou permite conferir aos referidos órgãos. Todavia, os Estados membros podem estabelecer que a sociedade não seja obrigada quando tais actos superem os limites do objecto social, se ela provar que os terceiros sabiam que o acto superava os ditos limites ou não podiam ignorá-lo, consideradas as circunstâncias, ficando excluído que a publicação dos estatutos, só por si, baste para constituir tal prova. 2. Embora publicadas, as limitações de poderes dos órgãos sociais, que resultem dos estatutos ou de uma decisão dos órgãos competentes não são oponíveis a terceiros. 3. Se a legislação nacional previr que o poder de representar a sociedade possa, em derrogação da regra da lei sobre o assunto, ser atribuído pelo estatuto a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, o mesmo preceito pode estabelecer que tal disposição estatutária seja oponível a terceiros desde que ela se refira ao poder geral de representação da sociedade; a oponibilidade a terceiros de uma disposição estatutária dessa espécie é disciplinada pelo artigo 3.º».

Cumprindo a Directiva e utilizando a faculdade concedida aos Estados membros de abrir a excepção acima referida, em França a Ordonnance n.º 69-1176, de 20 de Dezembro de 1969, modificou a redacção da segunda alínea do artigo 98.º da Lei de 1965, que passou a dizer:

«Dans les rapports avec les tiers, la société est engagé même par les actes du conseil d'administration qui ne relèvent pas de l'objet social, à moins qu'elle ne prouve que le tiers savait

(21) *Journal Officiel*, n.º 165, de 14 de Maio de 1965.

que l'acte dépassait cet objet ou qu'il ne pouvait l'ignorer compte tenu des circonstances, étant exclu que la seule publication des status suffise à constituer cette preuve».

Os comentadores franceses lamentam que desta forma tenham sido invertidos os princípios tradicionais franceses — e bem assim que a delegação francesa tenha cedido às instâncias da delegação alemã, por exemplo quanto ao ónus da prova da desconformidade ao objecto social que passou para a sociedade, quando na primeira redacção da Directiva pertencia ao terceiro — mas alegram-se com a excepção que julgam possa vir a atenuar essa mudança, sobretudo através da presunção de que as circunstâncias não permitam ao terceiro ignorar aquele facto.

Em Itália (22) o artigo 6.º do Decreto presidencial de 29 de Dezembro de 1969, n.º 1 127, introduziu no Código Civil um artigo 2 384.º *bis*, que prescreve: «L'estraneità all'oggetto sociale degli atti compiuti dagli amministratori in nome della società non puo essere opposta ai terzi in buona fede» (23).

Na Holanda, uma lei de 2 de Abril de 1971 procedeu à mesma adaptação (24).

Na Bélgica, uma lei de 6 de Março de 1973 tornou inoponíveis a terceiros as restrições estatutárias aos poderes dos administradores (modificação do art. 54.º das Lois consoli-

(22) O artigo 1.º do projecto ministerial de lei sobre as sociedades por acções dispunha no quarto parágrafo: «La società non puo opporre ai terzi l'estraneità dell'oggetto sociale degli atti da essa compiuti». Vide reacção a este preceito em Zanelli, *Problemi connessi*, in *La Riforma*, págs. 1561 e seguintes. Na mesma colectânea, ocupam-se também do problema, Martorano, *Determinazione specifica dell'oggetto sociale ed efficacia degli atti «ultra vires» nel progetto di riforma*; Costi, *Considerazioni critiche sull'art. 1 del progetto*; Pesce, *Alcuni aspetti della riforma della società per azioni in ordine all'oggetto sociale*.

(23) Sobre esta reforma — «mini riforma» lhe chamam os autores italianos — Minervini, *Riv. Soc.*, 1970, págs. 512 e seguintes; Caselli, *Oggetto sociale*, págs. 108 e seguintes.

(24) Não conhecemos o próprio texto. Do relatado em *Riv. Soc.*, 1973, pág. 200, parece ter sido reproduzida a letra da Directiva, com a respectiva excepção.

dées), as restrições estatutárias aos poderes dos delegados para a «gestion journalière» (art. 63.º) e, quanto ao objecto social decretou: «La société est liée par les actes accomplis par le conseil d'administration, par les administrateurs ayant qualité pour la représenter conformément à l'article 54, alinéa 4, ou par le délégué à la gestion journalière, même si ces actes excèdent l'objet social, à moins qu'elle ne prouve que le tiers savait que l'acte dépassait cet objet ou qu'il ne pouvait pas l'ignorer, compte tenu des circonstances, sans que la seule publication suffise à constituer cette preuve» (art. 63.º, bis.)

Acima transcrevi o art. 9 (3) do European Communities Bill, de 1972, que, no Reino Unido, alterou a tradicional doutrina *ultra vires*.

9 — *Idem*. D) Enquadramento dogmático da função limitativa do objecto social

9 — Em todas as legislações onde o objecto social exerce uma função limitativa surge o problema do enquadramento dogmático dessa limitação. Acentuámos acima a divergência de localização da teoria dos actos *ultra vires* ou na própria sociedade (nomeadamente na capacidade da sociedade) ou nos poderes dos administradores; a doutrina italiana recente tem-se ocupado largamente do assunto, a propósito de casos julgados nos respectivos tribunais, como o caso de fiança dada por uma sociedade a outra sociedade, constituídas ambas pelos mesmos sócios e deliberada na sociedade fiadora por todos os seus directores que são simultaneamente todos os seus sócios. Apondaremos as várias soluções possíveis, com as respectivas consequências jurídicas e práticas, salientando aquilo que possa constituir indício de qualquer delas, quando se procure resolver o problema perante qualquer direito positivo.

Previamente diremos que o problema não pode deixar de ter solução. Parecerá redundante afirmá-lo, mas justifica-se que o façamos quando se depara a dificuldade de relacionar o objecto social com actos concretos e se é por isso tentado a removê-la, afastando a sua causa, ou seja a função limitativa

do objecto social. É procedimento impossível quando partimos de preceitos legais onde claramente essa função limitativa esteja estabelecida, como — veremos adiante — sucede na lei portuguesa. A dificuldade referida pode, contudo, condenar alguma ou algumas das soluções dogmáticas, desde que esta ou estas aumentem em vez de remover a dificuldade, colocando-a quase como verdadeira impossibilidade.

Realmente, é difícil determinar se um certo acto jurídico praticado por um administrador está abrangido no objecto social ou o excede. O acto, em si mesmo, é neutro; tem uma causa própria, que define o seu tipo independentemente de qualquer ligação a um objecto social; um empréstimo de dinheiro, por exemplo, faz adquirir uma certa quantia em dinheiro e constitui a sociedade na obrigação de reembolsar, mas não contém em si mesmo qualquer referência ao objecto social, podendo, por exemplo, ter sido contraído para ocorrer a necessidade duma empresa explorada pela sociedade em plena conformidade com a cláusula definidora do objecto ou ser destinado a obter fundos para empenhar a sociedade numa nova empresa não prevista pela referida cláusula; a compra de acções duma outra sociedade pode constituir um investimento de fundos disponíveis, enquanto não são necessários para emprego numa empresa rigorosamente «social», mas pode ser um acto integrado em operações de especulação bolsista não permitidas à sociedade pelos seus estatutos. Ora, a função limitativa do objecto social opera relativamente a terceiros; nos exemplos citados, como pode o mutuante ou o vendedor saber se o mútuo ou a venda ingressa ou não no objecto social e, portanto, se o acto vincula ou não a sociedade? Seria absurdo que para cada acto praticado por um administrador, a outra parte tivesse o dever de inquirir — e como poderia cumpri-lo? — a intenção do dito administrador, para se certificar da conformidade ao objecto social. O sistema anglo-americano da redacção pormenorizada de uma *power clause* pode atenuar o problema, mas não o elimina, por dois motivos: primeiro, porque a necessidade de deixar uma válvula para actos imprevisíveis, tem levado a incluir nessa lista uma alínea vaga e geral, que dá carácter exemplificativo à restante enu-

meração; segundo, porque ou esses poderes são expressamente reportados ao objecto social (e o problema mantém-se) ou cada um desses poderes é considerado em si mesmo um objecto social (e o problema restringe-se até quase desaparecer, mas à custa do alargamento do objecto social, que passa a ser constituído por uma enumeração abstracta de actos jurídicos típicos) (25-26).

O que fica dito constitui, segundo parte da doutrina, a crítica decisiva contra a primeira das soluções atribuídas ao nosso problema segundo a qual o objecto da sociedade marca

(25) Veja-se, por exemplo, o modelo de *memorandum of association* apresentado por Farrar, pág. 589, cuja *power-clause* contém 28 alíneas (*paragraphs*), a última das quais declara «... and the intention is that the objects specified in each paragraph of this clause shall, except where otherwise expressed in such paragraph, be independent main objects, and shall be in no way limited or restricted by reference to or inference from the terms of any other paragraph or the name of the company». Tomando, por exemplo, a alínea 19) — «to draw, make, accept, indorse, discount, execute, and issue bills of exchange, promissory notes, bills of lading, warrants, debentures, and other negociable or transferable instruments» — a companhia ficará vinculada pela aceitação de uma letra de câmbio feita pelo seu director, seja qual for o fim a que se destine. Mas na alínea 13), o poder de comprar, arrendar, trocar ou de qualquer modo adquirir prédios, direitos e privilégios está expressamente limitado pela referência aos objectos da companhia.

Sobre os motivos práticos que podem levar o redactor dos estatutos de uma companhia a pormenorizar a cláusula de poderes, apesar de tais poderes estarem implícitos na lei, O'Neal, *Close Corporations*, § 3.9: «The arguments against the complete elimination of any reference to Powers in the charter is that third parties dealing with the corporation such as financial institutions, creditors and attorneys, frequently insist on finding specific charter authority for certain acts of the corporation, even though such authority is implicit from the provisions of the act under which it is incorporated. A second reason... many clients prefer to have a charter that «says something».

Vide também na mesma obra, a utilidade das *self-denying clauses*, pelas quais os estatutos de companhias restringem os poderes que da lei resultariam para os administradores da companhia (note-se que na obra de O'Neal, os problemas de limitação do objecto e dos poderes das *corporations* são reportados aos administradores e não à própria companhia).

(26) O argumento não pode ter valor absoluto, pois não pode esconder duas hipóteses reais: que o acto concreto, em si considerado, denuncie a sua ligação ou falta de ligação com o objecto social; que nas

o limite da competência, poder ou legitimidade dos administradores, isto é, o objecto social não afecta a capacidade nem a legitimidade da sociedade, como pessoa, mas apenas desenha o círculo da actuação legítima do administrador, como tal. A crítica consiste em afirmar que este enquadramento dogmático é impossível, porque «os actos pertinentes ao objecto social, enquanto tal, não sendo susceptíveis de determinação tipológica, não podem constituir na sua individualidade, nem o conteúdo nem o limite de um mandato ou de qualquer relação afim (como a relação de administração), à qual além disso são inerentes poderes de representação para com terceiros». E, não podendo esquecer os preceitos de muitas legislações

circunstâncias concretas, o terceiro tenha conhecimento da falta de ligação com o objecto social.

Caselli, págs. 20 e seguintes, pretende afastar totalmente o argumento, aduzindo duas considerações: primeiro, a existência de casos em que a lei conduz ao mesmo resultado de sacrifício de interesses de terceiros, subordinando a vinculação de uma entidade a factos que não estão facilmente ao alcance dos outros contraentes (por exemplo, aquisição pelo tutor de bens móveis para uso do menor, para a economia doméstica e para a administração do património); segundo, declarando que essa dificuldade de terceiros não pode valor contra disposições expressas de lei, como para ele seriam os artigos 2298.º e 2384.º do Código Civil italiano.

O segundo argumento não oferece dúvidas; se o legislador decide terminantemente o conflito de interesses, sacrificando os dos terceiros contraentes, não pode o intérprete alterar essa orientação. É, porém, argumento descabido quando se trata de ponderação de interesses para conduzir à correcta interpretação de preceitos legais dela necessitados.

O primeiro argumento também não colhe. Prevendo objecções, Caselli, nega relevância à comparação entre a simplicidade dos negócios a que se reportariam os outros casos legais de sacrifício dos interesses de terceiros e a complexidade dos negócios sociais. A comparação relevante não é, porém, entre simplicidade e complexidade dos negócios, mas entre os interesses em conflito. Para o argumento proceder seria preciso provar que os interesses de terceiros estão, em todos esses casos, na mesma posição de inferioridade, ou, pelo ângulo inverso, que os interesses aos quais são sacrificados os de terceiros, são todos igualmente mercedores da mesma protecção. Compreende-se, por exemplo, que os interesses do menor exijam o sacrifício dos interesses de terceiros que contrataram com o tutor nas referidas circunstâncias, mas daí não se deduz que os interesses dos sócios devam ter igual tratamento.

C I R C U L A R

Lisboa, 21 de Maio de 1980

Exm^o. Colega:

Havendo em depósito, na Secretaria do Conselho Geral, grande número de exemplares da Revista da Ordem, decidiu o Conselho distribuí-los, gratuitamente, pelos Colegas que se mostrem interessados em adquiri-los.

Vão ser feitas colecções, reunindo o maior número possível de exemplares disponíveis.

Os Colegas que se interessarem por receber as colecções assim organizadas, ou receber números isolados para integrar as que possuem, poderão candidatar-se, escrevendo, nesse

sentido, para a Secretaria.

Serão respeitadas as prioridades resultantes da Ordem de entrada dos pedidos.

Estes serão respeitados pelo prazo de um mês, devendo os exemplares atribuídos ser levantados na Secretaria da Ordem dem.

Não serão feitas remessas pelo correio.

O Vogal-Secretário



(António Joaquim Mendes de Almeida)

que claramente ligam o objecto social à actividade dos administradores, sustenta-se que o alcance de tais preceitos não é efectuar por essa forma um enquadramento dogmático rigoroso, mas atribuir aos representantes da sociedade uma faculdade genérica *ex lege* para todos os actos que possam relacionar-se com o objecto social, salvo as limitações *típicas* — e que por serem típicas já poderiam referir-se aos administradores — resultantes do acto constitutivo da sociedade; a referência aos actos que não entram no objecto social não constituiria uma falta de poderes dos administradores, mas um princípio diverso.

Uma segunda crítica dirigida à mesma doutrina consiste em acentuar que, colocado o problema na esfera de competência dos administradores, necessário seria que os poderes não pertencentes a estes, pertencessem a outros órgãos, designadamente à assembleia. Quer dizer: colocado o problema no campo da competência de um órgão da sociedade e não no campo da própria sociedade (capacidade ou legitimidade), deveria haver outro órgão que tivesse a competência que falta aos administradores; se tal competência faltar também aos outros órgãos sociais, afinal o problema não é de competência de órgãos, mas de defeito da própria sociedade (27).

O segundo dos possíveis enquadramentos dogmáticos é a capacidade da sociedade e anda normalmente ligado, como consequência lógica, ao sistema dos actos *ultra vires* e do princípio da especialidade (dizemos normalmente, porque já acima vimos opiniões que situam a teoria dos actos *ultra vires* nos poderes dos administradores). «A sociedade só é dotada de

(27) Mas existem autores que, sem colocarem o problema no campo da capacidade da sociedade, consideram nula ou anulável a deliberação de ratificação. Não conhecemos directamente a argumentação de De Prima, in *Corti Brescia, Venezia e Trieste*, 1962, pág. 737, cit. por Caselli, pág. 6, nota 8. Jaeger, *L'interesse*, pág. 200, que considera o objecto social como um dos limites ao princípio da colaboração entre os sócios e entende que os minoritários «devem poder chamar a maioria à observância do acto constitutivo, o qual, enquanto não for modificado (consentindo assim aos discordantes o exercício do direito de afastamento) representa a fonte primária do regulamento dos interesses para todos quantos participam no contrato social».

personalidade moral para lhe permitir a realização do seu objecto. O princípio da especialidade das pessoas morais conduz a concluir que a capacidade que lhe é atribuída se mede pelo objecto em vista do qual elas foram constituídas... Assim, a capacidade de se obrigar encontra um primeiro limite nas cláusulas estatutárias que determinam o objecto social» (28).

A terceira solução, que veio tirar o problema do tradicional dilema entre as duas atrás referidas, consiste em situar a limitação do objecto social no campo da sociedade, mas dentro deste, no sector da legitimidade e não no da capacidade. Parte-se do facto indiscutível da inexistência de actos típicos definidores do objecto social e da consequente necessidade de proceder caso a caso a um confronto entre certo acto e esse objecto; a correspondência dos actos praticados em nome da sociedade com a predeterminação da esfera de actividade da própria sociedade resultante da enunciação do objecto social constituiria uma questão de legitimidade da própria sociedade. A distinção entre capacidade e legitimidade é feita, a este propósito, considerando aquela como a aptidão genérica do sujeito perante um acto tomado abstractamente na sua tipicidade e esta como uma situação de idoneidade do sujeito relativamente a um acto particular, isto é, relativamente à sua realização concreta e aos seus reflexos objectivos bem como sobre um determinado campo de interesse. Não admira, pois, que nesta concepção se afirme ser útil o conceito de legitimidade precisamente naquelas circunstâncias — como a verificada no nosso problema — em que não está em causa a aptidão intrínseca do sujeito, tomado em si mesmo, mas sim uma posição que, embora condicionando em última análise a eficácia do negócio, só pode ser valorada em relação com certa e concreta matéria negocial, a respeito da qual o sujeito deve encontrar-se numa situação jurídica de poder actuar com legitimidade.

(28) Escarra et Rault, I, pág. 66. Os adversários do princípio da especialidade, defensores, portanto, da capacidade geral das sociedades, raciocinam também como se o princípio da especialidade, em função do objecto social, só pudesse ser enquadrado na capacidade da sociedade; por ex., Greco, *Società*, págs. 200 e 308; Graziani, págs. 58 e seguintes.

Do ponto de vista prático, este enquadramento conduz ao sacrifício dos interesses de terceiros, pois quanto a isso não pode haver mais do que duas soluções: ou esses interesses são preservados a todo o custo — e para tanto é necessário aceitar a capacidade geral da sociedade e a ilimitação do poder representativo do administrador — ou são sacrificados, desde que haja limitação em função do objecto social, seja qual for o enquadramento dogmático desta⁽²⁹⁾. Haveria no entanto, vantagem na qualificação como *legitimidade*, por um lado, por facilitar a protecção de terceiros no caso de legitimidade aparente e, por outro lado, por tornar mais flexível a determinação do objecto social, permitindo que este, em vez de ser determinado por actos típicos, o seja em função do entendimento social do âmbito típico da actividade económica em que o objecto consiste.

A preferência de qualquer das soluções acima referidas não pode constituir trabalho abstracto, desligado do direito positivo, embora se reconheça que os elementos fornecidos por este podem não ser nem abundantes nem claros. Antes, porém, de colocar o problema perante a legislação portuguesa das sociedades, poderá ser apreciada a teoria da legitimidade, pois esta lida apenas com princípios gerais de direito.

A figura da legitimidade, hoje geralmente acolhida no campo do direito substantivo, inclusivamente em Portugal, é de elaboração doutrinária e susceptível, portanto, de discussão

(29) Do ponto de vista da possibilidade de os terceiros conhecerem o enquadramento de um acto no objecto social, é indiferente que o problema se coloque no campo da capacidade ou legitimidade da sociedade ou no dos poderes dos administradores — para usar terminologia corrente, que se pergunte se o acto está *ultra vires the company* ou *ultra vires the directors* — pois será igualmente necessário comparar o acto discutido e os actos potencialmente abrangidos no objecto social. Do ponto de vista do sacrifício de interesses de terceiros, este só não se verifica quando o acto, independentemente da sua conexão como o objecto social, vincule sempre a sociedade, mas há uma diferença prática entre as duas hipóteses: o sacrifício é *necessário*, se a sociedade nem sequer puder ratificar os actos dos administradores (incapacidade ou ilegitimidade); o sacrifício é *possível*, no caso contrário.

quanto à respectiva extensão. Há acordo sobre a sua função, como elemento (ou noutra construção, pressuposto) do negócio jurídico e sobre o carácter concreto da situação de legitimidade (ou ilegitimidade), a apreciar pelo confronto entre a pessoa considerada e determinado interesse, ao qual se reporta por sua vez um determinado acto. Para fundamentar a teoria acima exposta, a legitimidade distingue-se da capacidade especial, porque esta se delimita por actos jurídicos típicos, mas não se fornece um esclarecimento essencial sobre o que para o efeito se entende por tipicidade. Se como tal dever entender-se o acto jurídico definido por caracteres típicos, enumerados numa figura legal, aquela teoria estará certa, mas é esse traço característicos que nós pomos em dúvida.

Não queremos dizer que a respeito das sociedades comerciais não se colocam problemas de legitimidade e capacidade; colocam-se na mesma forma por que se apresentam nas pessoas singulares. Se, por exemplo, uma sociedade pretende vender uma coisa de que não é proprietária, há ilegitimidade; se uma sociedade pretende fazer testamento, há incapacidade. Duvidamos, porém, de que só a exclusão da idoneidade para actos jurídicos típicos no sentido acima indicado caracterize a incapacidade, antes nos parecendo que nos conservamos no campo da capacidade sempre que a idoneidade é fixada por lei atendendo a qualquer característica da relação jurídica, mesmo que seja uma característica do sujeito ou do objecto; o problema de legitimidade só surge quando estiver em causa um interesse concreto, não definido por lei de maneira típica, neste sentido amplo de tipicidade. Assim, é por exemplo, incapacidade e não ilegitimidade, a impossibilidade legal de os tutores e protutores comprarem bens dos seus tutelados ou protutelados, durante a tutela ou protutela ou de os casados comprarem ou venderem reciprocamente, embora as relações jurídicas sejam nesses casos definidas apenas por uma característica dos respectivos sujeitos e não pelo tipo em sentido estrito; é incapacidade e não ilegitimidade a impossibilidade legal de as associações ou corporações perpétuas comprarem bens imobiliários, fora dos casos em que a lei o permite, embora a relação jurídica se caracterize pelo seu objecto.

Se, porventura, o objecto social exercer uma função limitativa relativamente à própria sociedade e não apenas aos poderes dos seus administradores, estaremos ainda no campo da capacidade, porque a esfera dos direitos que a sociedade pode adquirir ou das obrigações que a sociedade pode assumir é delimitada pela lei, criando um tipo de actos, direitos e obrigações: os que entram no objecto social (embora o conteúdo desse tipo seja parcialmente deixado em branco pela lei, para ser completado pela enumeração contratual, segundo a vontade dos sócios). Em resumo, para nós há incapacidade sempre que a lei não permite que uma pessoa realize um interesse, que necessariamente é definido com carácter típico; há ilegitimidade quando uma pessoa não pode realizar um certo interesse porque não se encontra, perante um interesse concreto, em condições que lhe permitam realizá-lo.

Convirá ainda anotar o esforço de autores italianos para circunscrever o problema, mediante a distinção de três categorias de actos, quando olhados pelo prisma do objecto social: *actos estranhos* ao objecto social, *actos modificativos* do objecto social e *actos contrários* ao objecto social.

A categoria dos actos modificativos do objecto social foi delineada com base no artigo 2 361.º do Código Civil que proíbe à sociedade por acções adquirir participações noutras empresas, se pela medida ou pelo objecto da participação é substancialmente modificado o objecto social determinado pelo acto constitutivo. Reconhecendo que a aquisição de participações pode praticamente ser realizada por um de dois métodos — a lenta e progressiva aquisição até que uma última aquisição desencadeia a modificação substancial do objecto social ou uma só aquisição que logo produza este resultado — qualificam-se de actos meramente estranhos ao objecto social e fora do âmbito da proibição do artigo 2 361.º as aquisições parcelares; a aquisição única seria um acto modificativo do objecto social, proibido pelo citado preceito. Generalizando o conceito e ligando-o ao artigo 2 427.º, que proíbe a sociedade de modificar de facto o objecto social, chega-se à citada categoria (30).

(30) Graziani, *Se una società per azioni possa prestar garanzie per*

Contra esta ideia, argumenta-se com a distinção entre *acto* e *actividade* e a circunstância de o objecto social só poder ser modificado por uma actividade diferente da estatutariamente definida e não por um simples acto. O acto seria anterior e preliminar ao exercício da actividade e só quando esta fosse exercida poderia considerar-se afectado o objecto social. No exemplo dado pelo crítico a propósito do artigo 2 361.º, supõe-se que uma sociedade cujo objecto estatutário é o exercício da indústria têxtil adquire uma forte participação numa sociedade que se dedica à indústria mecânica; aquele preceito não permite que, através da participação, a primeira sociedade exerça a indústria mecânica, que lhe estava directamente vedada; apenas, contudo, por ter adquirido a participação, a primeira sociedade ainda não exerce a indústria da segunda e só o futuro mostrará se virá ou não a exercê-la, podendo a sociedade, por exemplo, alienar a participação logo depois de a ter adquirido. Faltaria, pois, base segura para distinguir actos estranhos e actos modificativos do objecto social.

Sem curar da validade da distinção no direito italiano, a dúvida levantada por esta crítica pode ter interesse para a questão no nosso direito, pelo menos nos termos em que adiante tentaremos colocá-la. Com efeito, se os actos chamados agora modificativos devessem ser equiparados plenamente aos actos também agora chamados estranhos, não haveria lugar para distinguir actos e operações, pois o primeiro acto destas comportar-se-ia, relativamente a terceiros, como qualquer outro acto, que não afectaria os interesses destes, vinculando sempre a sociedade. Mas altere-se um pouco o exemplo acima referido; a sociedade cujo objecto é o exercício da indústria têxtil adquire directamente o estabelecimento de indústria mecânica, em vez de adquirir participação na sociedade que o explore; segundo a crítica, também não teria sido modificado o objecto social, o que só sucederia quando a sociedade adquirente efec-

altra società qualora tale prestazione non sia prevista nell'oggetto sociale, in *Riv. Civ.*, 1956, págs. 36 e seguintes; Greco, *Atti invalidi degli amministratori e legittimazione ad agire nei rapporti sociali interni*, in *Riv. Soc.*, 1963, pág. 825. Crítica em Caseli, *Oggetto sociale*, pág. 53.

tivamente exercesse a indústria no estabelecimento adquirido; o acto de aquisição do estabelecimento, só por si, nada significaria, por não ser (ainda) uma actividade. Basta isto para, em nosso entender, mostrar o carácter artificial da crítica.

O objecto social estatutário é uma actividade que a sociedade *se propõe* exercer (antes de ter exercido a actividade estatutária, a sociedade já tem um objecto); a deliberação pela qual a assembleia da sociedade se proponha exercer uma actividade diferente viola aquele preceito estatutário; o acto de aquisição do estabelecimento de outra indústria demonstra o propósito de exercer outra actividade. É artificial distinguir o acto inicial e os actos subsequentes, pois todos eles compõem o processo violador do preceito estatutário definidor do objecto.

De actos *contrários* ao objecto social — em sentido restrito ou técnico, pois genericamente fala-se de actos contrários ao objecto social como actos de qualquer forma não conformes ao objecto social — aparecem na doutrina italiana duas concepções. Segundo uma delas⁽³¹⁾, contrários ao objecto social seriam aqueles actos que não contrariam apenas o objecto social de uma sociedade determinada, mas o objecto de todas as sociedades, por definição, enquanto contrários ao próprio conceito de actividade económica; exemplos — únicos, ao que parece — seriam os actos de liberalidade e os actos que importassem liquidação da sociedade. Pode objectar-se que nesses casos o conflito não é entre o acto e o objecto social, que é sempre específico, mas entre o acto e o *fim* da sociedade.

Numa segunda concepção⁽³²⁾, contrários ao objecto social seriam os actos negociais que só por si estivessem em irremediável contraste com o objecto social, servindo de exemplo o compromisso assumido negocialmente pelos administradores de uma sociedade de substituir a produção originária (objecto social estatutário) por outra pertencente a diverso sector económico ou tecnológico. Poderá notar-se que, provindo esta concepção de «actos contrários», do crítico da categoria dos actos modi-

(31) Guerra, *Le società di partecipazione*, págs. 47 e seguintes.

(32) Caseli, pág. 60.

ficativos, também esses actos contrários deveriam simplesmente ser actos estranhos, pois só por si ainda não constituem uma actividade, mas, olhando o exemplo em si mesmo, é inegável a sua possibilidade prática; desta, porém, não pode concluir-se que a distinção tenha interesse, por a actos dessa natureza estar reservado qualquer regime especial.

10 — *Os actos contrários ao objecto social, no direito positivo português*

10 — O corpo do artigo 173.º do Código Comercial determina que os directores das sociedades anónimas não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da sociedade; respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ele e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

A primeira parte desta disposição afirma uma consequência primária do vínculo meramente representativo existente entre os directores e a sociedade, conforme a técnica adoptada pelo Código; a imunidade do património do representante pelas operações feitas em nome e no interesse do representado decorre naturalmente dos termos como o Código organizara a sociedade anónima e designadamente a função dos directores. Poderia, portanto, parecer supérflua aquela expressa afirmação, se o legislador não tivesse tido em conta contrapor as sociedades anónimas a outros tipos de sociedades, onde a responsabilidade dos gerentes é ilimitada (comandita, embora por razões, art. 203.º).

A segunda parte desse preceito refere-se à responsabilidade dos directores — a qual é pessoal e solidária, para com a sociedade e para com terceiros — pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei. Os factos criadores dessa responsabilidade tanto podem ser actos componentes de deliberações colegiais, como actos isolados dos directores. As deliberações estão abrangidas no corpo do artigo, como se vê pelo § 1.º, que dessa responsabilidade isenta os directores que não tiverem tomado parte na respectiva resolu-

ção, ou tiverem protestado contras as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade. Mas também lá estão abrangidos os actos isolados dos directores e não haveria razão para os excluir, acrescentando que o artigo 186.º, § 2.º, os menciona.

O corpo do artigo 173.º refere-se à responsabilidade dos directores mas é omisso quanto ao valor jurídico dos actos praticados e também não indica claramente as consequências dos vícios nele referidos, no que respeita ao vínculo representativo afirmado no início da disposição. Desse aspecto occupa-se o artigo 186.º, § 2.º, estabelecendo que as resoluções tomadas e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembleias gerais não obrigam a sociedade, e todos os que tomaram parte em tais actos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto, nos termos do Código. Repete-se, portanto, a cominação de responsabilidade dos directores, já constante do corpo do artigo 173.º, mas acrescenta-se a quebra do vínculo representativo quanto a tais actos, *os quais não obrigam a sociedade*.

As previsões do artigo 173.º e do artigo 186.º, § 2.º, não coincidem inteiramente, mas fundamentalmente os dois preceitos ocupam-se da mesma hipótese de facto — violação pelos directores de preceitos da lei ou dos estatutos. As diferenças não são relevantes para o nosso estudo (consistem *a*) na inclusão da inexecução do mandato no corpo do artigo 173.º, a qual não aparece no artigo 186.º, § 2.º; *b*) na previsão por este segundo preceito da violação de deliberações de assembleias gerais, que não aparece no primeiro).

O artigo 186.º, § 2.º, indica muito claramente a consequência de as resoluções tomadas ou os actos praticados pela direcção violarem preceitos da lei ou dos estatutos ou deliberações das assembleias gerais: tais resoluções e actos não obrigam a sociedade. A ligação legal entre as resoluções e os actos dos administradores e a sociedade, ligação por cuja força essas resoluções e actos produzem efeitos não na esfera jurídica dos directores mas directamente na esfera jurídica da sociedade é nesse caso quebrada. O poder representativo dos directores

falta nessa hipótese; a sua actuação é pessoal, não orgânica. É manifesta a consagração da teoria de Savigny quanto aos actos ilícitos praticados pelos representantes das pessoas colectivas.

Por este sistema, a sociedade está inteiramente protegida contra os actos ilícitos dos directores; tais actos não a alcançam. Sacrificados são os interesses de terceiros, perante os quais responsáveis são apenas os directores.

Insatisfeitos com estes e outros resultados daquela interpretação do artigo 186.º, § 2.º, alguns autores procuraram reduzir as suas consequências, ou cerceando-as pela aplicação de outros preceitos legais, ou aliviando-as por interpretação restritiva daquele parágrafo. Assim, no primeiro sentido, Guilherme Moreira trazia à colação os artigos 2 294.º, 2 395.º e 2 398.º do Código Civil de 1867 e quanto a este último preceito chegava à responsabilidade das sociedades que se destinassem a alguns dos fins ali mencionados (construção de edificações e de estradas, caminhos de ferro ou outras obras públicas, viação por vapor ou por qualquer outro sistema de transporte), considerando os directores como agentes. No segundo sentido, Cunha Gonçalves apresentou a ideia de restringir os «preceitos da lei» referidos naquele parágrafo e no artigo 173.º aos que fossem relativos ao funcionamento destas sociedades; os actos ilícitos por violação da lei geral, civil ou penal, não estariam abrangidos pelo § 2.º e, portanto obrigariam a sociedade; pelo contrário, a sociedade não seria obrigada quanto tivesse sido violado um preceito legal regulador do seu próprio funcionamento, ficando nessa hipótese responsáveis pessoalmente os directores. Esta ideia pressupõe, contudo, que o artigo 186.º empregasse a expressão «preceitos da lei» em sentidos diferentes; não sendo crível que o direito de protesto concedido ao accionista pelo corpo do artigo e o correlativo direito de anulação conferido pelo artigo 146.º fosse limitado à opposição a disposições legais reguladoras do funcionamento da sociedade e não violação de leis gerais; não sendo crível que o mesmo sucedesse quanto à responsabilidade ilimitada dos accionistas, cominada pelo § 1.º para deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei — deve concluir-se que no

§ 2.º as palavras «preceitos da lei» têm o mesmo amplo alcance que o corpo c o § 1.º do mesmo artigo lhe atribuem.

Não é também de estranhar que, no caso do § 1.º, a sociedade seja obrigada e não o seja no caso do § 2.º Quando uma assembleia geral toma deliberações contra os preceitos da lei ou dos estatutos, a sociedade torna-se de responsabilidade ilimitada, para os accionistas que tenham aceitado tais deliberações, e essa responsabilidade dos accionistas pressupõe a responsabilidade da própria sociedade, facto explicável porque, nas concepções correntes na época, a assembleia geral é a própria sociedade e, portanto, os seus actos ilegais são actos da própria sociedade. Os directores são mandatários, que só vinculam a sociedade nos termos do seu mandato.

Assim, enquanto vigorou o artigo 186.º, § 2.º, os actos ilícitos dos administradores, salvas expressas excepções legais, não obrigavam a sociedade. Antes de vermos a modificação sofrida por esse regime, vejamos as relações entre esse parágrafo c o § 2.º do artigo 173.º

Determina este parágrafo que «os directores de qualquer sociedade anónima não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo os factos contrários a este preceito considerados violação expressa do mandato» (33). A referência a operações feitas «por conta da sociedade» deve ser tomada como um excesso de cautela, destinado a acentuar que se trata de operações que o director pretende imputar à sociedade; é, contudo, evidente que, mesmo sem essa acentuação, quando uma operação é feita pelo administrador

(33) Comentando este preceito, Cunha Gonçalves, *Comentário*, vol. I, pág. 433, parece hesitar quanto à sua fundamentação — «seja porque isto importaria uma alteração do contrato social, seja porque não é lícito empregar os fundos sociais em operações diversas daquelas que os sócios tiveram em vista». Fala em alteração do contrato social, como para hipóteses semelhantes falam outros autores, mas convirá observar que o emprehendimento de uma operação alheia ao objecto social constitui uma actividade *de facto* não permitida pelo objecto estatutário, mas não uma alteração do objecto estatutário.

a título individual não pode pôr-se o problema de a operação ser alheia ao objecto ou fim da sociedade⁽³⁴⁾.

Também não é particularmente relevante a referência a *objecto* ou *fim* da sociedade. Aparentemente, o legislador teve em vista duas realidades distintas, mas a terminologia do Código a este respeito é bastante fluida como já vimos. As duas palavras são sinónimas neste preceito, não se devendo, designadamente supor que «objecto» teria o significado especial de «coisa», como tem no artigo 120.º (e que neste caso não faria sentido algum) e «fim» seria o fim típico de toda e qualquer sociedade comercial.

Objecto da proibição dirigida aos directores é fazer *operações* alheias ao objecto da sociedade. A circunstância feliz de o legislador ter falado em «operações» e não em «actos» permite colocar o problema em termos praticamente menos insatisfatórios do que sucederia na hipótese contrária.

«Operações» não tem o significado restrito de acto de comércio, isoladamente considerado, mas sim o de conjunto de actos materiais e de actos jurídicos destinados a certo resultado económico; a essa conclusão cheguei a propósito do artigo 121.º, cuja semelhança com o corpo do artigo 173.º é manifesta⁽³⁵⁾; neste, trata-se de operações empreendidas enquanto a sociedade prossegue a sua vida activa; naquele, trata-se de operações iniciadas pelos administradores depois da dissolução da sociedade; no primeiro caso, os administradores não assumem responsabilidade pessoal e solidária pelas operações que ficam imputadas à sociedade; no segundo, por causa da dissolução, as operações reputam-se individuais e cominada a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores⁽³⁶⁾.

(34) Interpretando *a contrario sensu*, Cunha Gonçalves, *loc. cit.*, afirma que os directores podem fazer por conta própria e com os seus recursos todas as operações que, por conta da sociedade, lhes são proibidas — o que é de meridiana clareza.

(35) *Dissolução*, vol. II, pág. 114.

(36) A doutrina italiana tem distinguido entre *actos* e *actividades*, sobretudo para o efeito de saber se uns e outras são comparáveis. Note-mos desde já que, caso se concluísse pela absoluta impossibilidade de

Dir-se-á que as operações se desdobram em actos, nomeadamente em actos jurídicos e que, portanto, o artigo 173.º

comparação, o problema dos actos estranhos ou contrários ao objecto social seria um problema logicamente impossível: sendo objecto social uma actividade, nunca com ela poderia ser comparado qualquer acto isolado; os legisladores que tivessem colocado o problema nessas bases, teriam editado prescrições vazias de sentido e insusceptíveis de aplicação.

Talvez este resultado último devesse ser afastado, raciocinando inversamente; da existência desses preceitos legais dever-se-ia deduzir que o problema dos actos estranhos não se concretiza na comparação, logicamente impossível, entre actos e actividades, cabendo à doutrina descobrir o verdadeiro significado daqueles preceitos. Mais nos interessa, porém, investigar a legada incomparabilidade.

Aceitemos como actividade «uma série de actos entre si coordenáveis em relação a uma finalidade comum». (Ascarelli, *Lezioni di diritto commerciale*, Milano, 1955, pág. 102). Cada «acto» é necessariamente comparável com «actividade», para o efeito de determinar que cada um deles integra a actividade considerada; se assim não fosse, não haveria actividade, mas actos que ficariam sempre e necessariamente desligados e isolados. Pode o vínculo de coordenação não ser cognoscível por todas as pessoas, principalmente *a priori*, mas tem de existir para que haja actividade. Suponha-se que uma empresa compra combustível, que tanto pode ser utilizado na sua fábrica de conservas de peixe — o seu objecto estatutário — como na exploração de transportes — seu objecto cumulativo, de facto; o contrato de compra insere-se numa ou noutra dessas actividades, conforme o uso dado ao combustível (ou o destino pensado pelo comprador), mas vem a inserir-se numa delas (como poderia deixar de suceder, se o combustível fosse comprado com excepcional intenção de revenda).

Também admitimos que a comparação possa ser feita para determinar a inclusão de um acto na actividade que constitui o objecto social; uma abertura de crédito é claramente comparável com a actividade bancária. Inversamente, admitimos — ao contrário de parte da doutrina italiana; v. Caselli, pág. 41; Cerami, *Gli atti estranei all'oggetto sociale*, Riv. Soc., 1959, pág. 653 — que um acto típico possa ser referido a uma actividade, em termos de exclusão; retomando, em sentido inverso, um exemplo de Caselli, não vemos qualquer dificuldade em decidir que um contrato de seguro não está incluído no objecto duma sociedade que não abranja no seu objecto a indústria seguradora.

Assim, um acto considerado tipicamente poderá ser estranho ou contrário ao objecto social e, sendo assim, também um acto concreto poderá sofrer idêntica comparação, quando referido à sua função típica.

Relativamente a actos concretos cuja função típica não esteja ex-

afinal é aos actos isolados que se reporta, até por ser destes que resulta directamente a responsabilidade, de que os directores ficam excluídos, quando não violarem lei ou estatutos ou cumprirem o mandato. A afirmação é verdadeira, mas não destrói o facto de o legislador ter encarado o conjunto de actos que constituem a operação.

Assim, quando no § 2.º do artigo 173.º o legislador volta a referir-se a operações, visa também o conjunto e não cada acto de per si; aprecia a finalidade económica desse conjunto, compara-as com a finalidade económica insita no objecto estatutário e, sendo ela alheia a este, proibida é aos directores. Assim, normalmente, um acto isolado não constitui uma ope-

cluída do objecto social, a comparação com este continua a ser possível, já não dependendo, porém, da natureza do acto mas do seu objecto, outros elementos ou outras circunstâncias também concretas. O caso da aquisição de um estabelecimento de certa indústria mostra a possibilidade de comparação dessa indústria com as abrangidas no objecto social. Para além dos elementos do acto, deixa de haver possibilidade de comparação entre o acto e a actividade objecto social; passa-se para a voluntária integração do acto numa actividade.

Distinguir entre *comparação* e *integração* parece-me importante, porque a comparação é acessível a todos mas a integração pode só ser acessível a quem a faça ou a pessoas a quem ela seja denunciada pelo seu autor.

A comparabilidade é um dos dados do problema, mas não o esgota, pois resta saber, por um lado, se ela é sempre bastante e por outro lado se não devem ser-lhe equiparadas hipóteses de integração. É que, revelado pela distinção o aspecto da acessibilidade, a terceiros, dever-se-ia averiguar: *a)* se, por a comparação ser acessível a todos, os terceiros suportarão as consequências dos resultados negativos da comparação (desvinculação da sociedade quando a comparação revele que o acto não se inclui no objecto social); *b)* se os terceiros suportarão as consequências da falta de integração, quando a conheçam ou devam conhecer.

De iure condito, não temos dúvidas em responder que a acessibilidade concreta do conhecimento por terceiros é irrelevante. A protecção destes é feita — e a isso está limitada — pela referência legal a «operações», nos termos expostos no texto.

Das recentes legislações já citadas no texto, a Directiva da CEE e a alteração da lei francesa fazem cessar a protecção dos terceiros se a sociedade provar que os terceiros sabiam que o acto superava os limites do objecto social ou não podiam ignorá-lo, consideradas as circunstâncias, ficando excluído que a publicação dos estatutos, só por si, baste para

ração, alheia ou não ao objecto social; por exemplo, contrair um empréstimo, admitir um empregado; pode, contudo, um acto isolado ter tal relevância que só por si deva ser considerado uma «operação», como será o caso da aquisição, por trespasses, de um estabelecimento comercial ou industrial, que é proibida aos directores, caso o objecto social não inclua esse ramo de comércio ou indústria (37).

constituir tal prova. A alteração da lei italiana sintetizou tudo isto (ou não foi fiel...) referindo-se a terceiros de boa fé. Já se discute em Itália qual tenha sido o conceito — objectivo ou subjectivo — utilizado nesta alteração, servindo a origem na Directiva para tentar fazer prevalecer o primeiro; Caselli, págs. 114 e seguintes.

Qual é, porém, o alcance dessa parte da Directiva e das legislações que com ela se conformaram?

A simples publicação dos estatutos não basta para prova de que os terceiros conheciam que o acto superava os limites do objecto social ou de que não podiam ignorá-los; note-se que o conhecimento é de que o acto (concreto) não superava os ditos limites. Portanto, pressupõe-se uma comparação do acto com a cláusula estatutária; se a publicação dos estatutos não constitui prova, a possibilidade de comparação entre o acto e os estatutos não a constitui também.

Por outras palavras: a publicação dos estatutos só poderia ser chamada ao assunto como um dos elementos da comparação com um acto que fatalmente os terceiros conhecem; excluir como prova a publicação dos estatutos é, do mesmo passo, excluir a comparação como prova. Também para a hipótese da impossibilidade de ignorar pode fazer-se idêntico raciocínio, agora reforçado pela «consideração das circunstâncias» dessa impossibilidade.

Se assim for, só a *integração*, ou falta dela, do acto na actividade constituirá elemento relevante para a protecção de terceiros.

(37) É de notar o cuidado da doutrina mais antiga quanto à qualificação dos actos como estranhos ao objecto social, reportando-se, às «cláusulas do contrato» ou à «evidência» do carácter extra-social da dívida. Por exemplo, Pothier, *Traité du contrat de société*, n.º 101: «Mais si par les clauses du contrat que j'ai avec une personne qui était en société de commerce avec d'autres, il paraissait que l'objet du contrat ne concernait pas les affaires de la société, quoiqu'elle ait signé à ce marché et compagnie, cette dette ne sera pas pour cela réputée une dette de société, comme si ce contrat était un marché pour des ouvrages à faire à une maison qu'elle possédait hors de la société, paraissant, par ce qui en faisait l'objet, qu'elle ne concerne pas les affaires de la société»; Malepeyre et Jourdan, *Traité des sociétés commerciales*, n.º 155: «Nous pensons qu'il en serait de même

O § 2.º termina dizendo que os factos contrários a este preceito são considerados violação expressa do mandato. Na verdade, se o mandato é delimitado pelas operações incluídas no objecto, viola o mandato quem realiza por conta da sociedade uma operação alheia a esse objecto. A forma de expressão pode, contudo, deixar lugar a dúvidas sobre o alcance do parágrafo.

Parece contraditório qualificar um facto contrário a um preceito legal, como violação de um mandato. À violação do preceito que proíbe os directores de fazer operações alheias ao objecto deveria corresponder uma sanção por violação do preceito, sem necessidade de primeiramente equiparar a violação do preceito a uma violação do mandato. Daí, o poder supor-se que o legislador teve a intenção de indirectamente determinar a sanção daquela proibição, que ficaria a ser a correspondente à violação do contrato de mandato; haveria, pois, uma remissão para os artigos 1351.º e seguintes do Código Civil de 1867. A conclusão parece, no entanto, apressada. O parágrafo não remete para as violações do contrato de mandato, mas qualifica os factos referidos como uma violação do mandato dos directores; portanto, se no Código Comercial houver algum regime especial para os actos dos directores que violem o respectivo mandato, será este o aplicável.

Tal regime parece encontrar-se no § 2.º do artigo 186º. As operações alheias ao objecto da sociedade são actos praticados contra os preceitos da lei — artigo 173.º, § 2.º, que proíbe essa prática — e contra os estatutos, que limitam o objecto da sociedade a operações às quais é alheia a operação em causa. Lembrando a restrição proposta por Cunha Gonçalves, esses preceitos legais seriam precisamente os respeitantes ao funcionamento da sociedade, entre os quais se encontra aquele que força a direcção a actuar dentro do objecto social. Nem se

(depois de ter repetido o exemplo da casa do sócio), si l'engagement contracté au nom de la société était entièrement étranger au but de son institution; par exemple, dans une société faite pour un commerce de vins, si le gérant achetait, au nom de la société, une partie de dentelle, la société ne serait pas obligée».

vê vantagem alguma em restringir, no sentido contrário ao proposto por Cunha Gonçalves, o alcance de «preceitos da lei» neste parágrafo, se iríamos cair no mesmo resultado por o acto ser contrário aos estatutos.

No entanto, contrário à lei ou aos estatutos é apenas aquele acto que do artigo 173.º, § 2.º resulte como «operação alheia ao objecto», pois esta operação é o objecto específico da proibição qualificada também como violação do mandato.

Ao estudar noutro lugar⁽³⁸⁾ a responsabilidade dos administradores, descrevi o regime instituído pelo Código Civil de 1966 para a responsabilidade de pessoas colectivas por actos ilícitos praticados pelos directores de pessoas colectivas e de sociedades civis e cheguei às seguintes conclusões:

a) Por força do artigo 165.º e do artigo 998.º, n.º 1, as pessoas colectivas e as sociedades respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que respondem os comitentes pelos actos ou omissões dos seus comissários;

b) A responsabilidade do comitente é definida no artigo 500.º;

c) Esse era o regime de responsabilidade por actos praticados por órgãos de pessoa colectiva ou sociedade;

c) Esse era o regime de responsabilidade por actos praticados por órgãos de pessoa colectiva ou sociedade;

d) Esse regime não se applicava às sociedades anónimas e por quotas, para as quais existiam preceitos especiais;

e) Passou a ser-lhe applicável pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 381, segundo o qual «a sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários».

Não há dúvida de que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 381 derogou o artigo 186.º, § 2.º, do Código Comercial. Terá, porém essa derrogação abrangido também o regime das ope-

(38) *Responsabilidade civil dos administradores, etc.*, págs. 322 e seguintes.

rações alheias ao objecto social? Entendo que não. Por um lado, determina o artigo 500.º, n.º 2, do Código Civil que a responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada; aplicando este preceito ao nosso caso, voltámos ao problema de saber se o administrador que faz operação alheia ao objecto social actua no exercício da função que lhe foi confiada e bem pode defender-se a opinião negativa, pois ao director foi confiada a função de administrar uma sociedade com certo objecto. Por outro lado, o artigo 26.º citado visa manifestamente a responsabilidade por actos ilícitos violadores de direitos de terceiros e não a responsabilidade por actos cuja ilicitude resultaria apenas de falta de poderes do comissário para legitimamente os praticar.

Concluimos, portanto, continuar o § 2.º do artigo 186.º, ligado ao § 2.º do artigo 173.º, aplicável às operações alheias ao objecto social.

Ficou visto que, na lei portuguesa, a função limitativa do objecto social, é tratada a propósito dos directores; a estes se dirige a proibição expressa no artigo 173.º, § 2.º Isto não basta, só por si, para assegurar que o problema se circunscreve aos poderes dos administradores; aquele preceito não tem tal alcance, pelo menos literal. Os directores não podem fazer nada que a sociedade não possa fazer; não está, contudo na sua competência, pelo menos exclusiva, fazer tudo quanto a sociedade possa fazer. Assim, quando a lei diz que os directores não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto, isto tanto pode significar que os directores não podem fazer essas operações porque a sociedade não as pode fazer, como que não compete aos directores, pelo menos isoladamente, fazer essas operações, que a sociedade poderia fazer. Dir-se-á que, no caso de a proibição se dirigir à sociedade, não deveria figurar num preceito dirigido aos directores; parece-nos que o argumento concede demasiada relevância a um aspecto formal de mera sistematização e, além disso, bem se compreende a sistematização adoptada, desde que os directo-

res são o órgão normal através dos quais a sociedade poderia realizar essas operações.

Esquemáticamente, como acima dissemos, o problema transmuda-se para a competência de outros órgãos, normalmente a assembleia geral; pode esta deliberar a prática — ou aceitar a prática — de operação alheia ao objecto social? Se existisse preceito expresso num ou noutro sentido, estaria o problema resolvido, ou como incapacidade da sociedade ou falta de poderes dos administradores. Faltando esse preceito, são graves as dúvidas.

Afastada a teoria da ilegitimidade e mantendo-se apenas na liça a incapacidade da sociedade ou a incompetência dos administradores, tudo encaminha no sentido da incapacidade quando se considerem, como normalmente sucede, actos isolados. A sociedade discute a sua vinculação por uma fiança dada por um director; a sociedade repudia a compra de certas matérias-primas feita por um director; é fácil entender que a sociedade é incapaz para a prática desses actos e não fica obrigada por eles. Suponha-se, porém, a hipótese possível da sociedade que está a funcionar com um objecto diferente do estatutário ou a hipótese ainda mais plausível de a sociedade, ao lado do exercício do seu objecto estatutário, fazer esporádica ou regularmente operações alheias àquele objecto. Nesses casos, salta à vista um outro problema: todas essas operações devem ser reportadas individualmente aos directores e não à sociedade? Devem os resultados dessas operações, que os directores atribuem à sociedade e para as quais foram utilizados bens da sociedade, pertencer individualmente aos administradores? Em qualquer caso, pode ou não a sociedade tomar como sua a operação realizada pelo director fora do objecto social?

Não será necessário descrever pormenorizadamente as consequências práticas duma atitude de extremo rigor, baseada na incapacidade da sociedade. Genericamente, haveria que desfazer tudo, embora há muito tempo praticado, fazendo reverter para os directores as operações realizadas, as quais muitas vezes só foram possíveis pelos meios ou pelo crédito da própria sociedade ou fazer reverter tudo aos terceiros, pelo mecanismo da nulidade.

Tenho, portanto, como indispensável que a sociedade possa assumir como suas as operações alheias ao objecto social realizadas pelos directores. Para tanto, será necessária uma deliberação da assembleia, incluindo nestas as deliberações de aprovação do balanço e contas em que as tais operações ou os seus resultados estão reflectidas. Se a assembleia não aprova a operação em causa, ela fica individual do director; se a aprova, foi assumida pela sociedade.

Dir-se-á que, para atingir este resultado, é necessário que a deliberação seja válida, o que não sucederia na hipótese, dado essa deliberação violar a cláusula estatutária de objecto. Aceitamos a premissa, mas queremos analisar as suas consequências: ou a deliberação é anulada a requerimento de um accionista, ou não é; no primeiro caso, tudo se passa como se não tivesse havido deliberação; no segundo caso, a deliberação tornou-se válida. Nem podem ser invocados os interesses dos sócios, que só para aquele objecto estatutário quiseram associar-se, pois tiveram a possibilidade de impugnar a deliberação e não o fizeram.

Essa deliberação não altera a cláusula de objecto; actua apenas na esfera dos órgãos sociais e para esse caso determinado. A sociedade fica, pois, a funcionar com um objecto de facto diferente, total ou parcialmente do objecto estatutário. Adiante se verá a consequência desse facto.

Um último ponto importa focar: as possíveis atitudes do terceiro, parte em acto contrário ou estranho ao objecto social e reflexamente a situação pessoal do administrador relativamente a este terceiro. Socorrendo-nos de regras da representação em geral, podemos chegar à solução dos principais problemas. Quando esse acto não tenha sido assumido pela sociedade como seu, o terceiro nada pode reclamar da sociedade e responsável para com ele é o director; assim é determinado expressamente no artigo 186.º, § 2.º, do Código Comercial e, quanto à inoponibilidade à sociedade, o mesmo regime resulta do artigo 268.º, n.º 1, do Código Civil, para o caso de representação sem poderes (o qual se aproxima mais do nosso caso do que o abuso da representação regulado no artigo 269.º porque, embora conceitualmente talvez o enquadramento da hipótese

devesse fazer-se no segundo, o preceito do Código Commercial não contém a restrição «se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso»). Enquanto a sociedade não assumiu o acto como seu, applica-se o disposto, quanto à ratificação, pelo artigo 268.º, n.º 4 — «enquanto o negócio não foi ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes do representante» — notando-se que esta faculdade de revogação ou rejeição pertence unilateralmente ao terceiro e, ao contrário do artigo 1399.º italiano, não depende de acordo do falso representante. Quando a sociedade tenha assumido o acto como seu, o negócio vale para com ela e o director deixa de ser responsável para com o terceiro.

O nosso Código Civil não esclarece se, faltando a ratificação do representado, o negócio é válido e eficaz para com o terceiro; o artigo 186.º, § 2.º, do Código Commercial emprega a expressão, pouco clara para o nosso caso, «ficar pelos seus (do acto) efeitos pessoal e solidariamente responsáveis».

O problema exigiria larga indagação sobre o regime estabelecido pelo artigo 268.º do Código Civil, nomeadamente quanto à real natureza da «oponibilidade» aí mencionada. Limitar-me-ei, pois, a notar que entre nós prevalece o entendimento de que o negócio não produz efeitos alguns quanto ao representante (salva a responsabilidade extracontratual para com o terceiro), mas que em Itália, perante os artigos 1368.º e 1369.º do respectivo Código — que não coincidem exactamente com o nosso preceito — foi construída uma doutrina segundo a qual o falso representante é obrigado para com o terceiro a cumprir as obrigações resultantes do contrato, podendo correlativamente apropriar-se dos seus elementos positivos.

II — *Outros casos de desconformidade entre o objecto estatutário e o objecto real da sociedade*

II — Partindo da actuação dos administradores, como factor pelo menos mais corrente e aparente da desconformidade entre o objecto real e o objecto estatutário de uma sociedade,

as hipóteses interessantes não ficam esgotadas com o caso de os administradores empreenderem operações diferentes daquela que constituem o objecto estatutário, podendo também suceder que os administradores extingam, de facto, aquela actividade que constitui o objecto estatutário (no caso de vários objectos ou actividades, v. acima); o problema pode reportar-se ou à deliberação que os administradores tomem nesse sentido ou aos actos que executam essa intenção, precedida ou não de resolução expressa.

Mantendo-se na consideração dos poderes dos administradores, a jurisprudência francesa e com ela a doutrina, mesmo depois da lei de 1966, condenou como excedendo aqueles poderes alguns actos de disposição de bens imóveis e outros da sociedade, quando essenciais para a prossecução do objecto estatutário; expressamente, porém, considerou tais actos abrangidos na competência da assembleia geral extraordinária: alienação de um periódico que constituía o objecto essencial da sociedade; alienação de uma concessão mineira cuja exploração constituía o objecto da sociedade; arrendamento de uma mina nas mesmas condições. A doutrina explica não serem essas decisões judiciais fundadas na natureza móvel ou imóvel dos bens a alienar, mas sim na circunstância de essa alienação constituir uma modificação do objecto social, que não está ao alcance dos administradores⁽³⁹⁾.

Depois do que ficou dito quanto à desconformidade entre o objecto estatutário e o objecto real da sociedade, pode perguntar-se se o problema agora formulado não deverá ser transportado, do campo dos poderes dos administradores, para o campo da própria sociedade, nos termos acima referidos. A meu ver o problema não se coloca nem num nem noutro desses campos, mas convirá delimitar rigorosamente a hipótese de que tratamos. O caso em vista é apenas o de alienação daqueles bens sem os quais o objecto social não pode ser exercido, como a venda do periódico cuja publicação constituía o único objecto social estatutário. Efectuada essa venda, tornou-se impossível

(39) Dalsace, pág. 227; Hémar, pág. 806.

a realização do objecto social e consequentemente a sociedade dissolve-se.

Esses actos praticados pelos administradores não podem ser qualificados como modificação do objecto social, visto que o objecto social estatutário não é modificado, nem de direito nem de facto, quando nenhum outro objecto foi substituído ao objecto estatutário. Também não há uma resolução dos administradores expressa no sentido de dissolver a sociedade. Há um acto dos administradores que necessariamente acarreta a dissolução da sociedade. Acresce que logicamente ou esse acto produz efeitos para com terceiros — e consagra-se a dissolução; ou, para a sociedade poder subsistir, o acto do administrador não poderá ser eficaz para com terceiros.

Visto o problema por este prisma, pode logo afirmar-se que não estamos perante um problema nem de capacidade nem de legitimidade da sociedade para ordenar ou confirmar os actos concretos conducentes à dissolução, mas sim perante o problema da competência da assembleia para dissolver a sociedade ou para a colocar em situação que acarrete a dissolução. Problema este que se resolverá consoante a assembleia tenha ou não tenha, de acordo com as prescrições legais respeitantes ao tipo de sociedade ou com as especiais disposições estatutárias, competência para dissolver a sociedade.

Essa competência nunca pertence aos administradores e portanto parece de partilhar o resultado da opinião francesa, embora se discorde do seu fundamento. Assim como não pode resolver directamente a dissolução, assim a administração não pode praticar os actos cuja fatal consequência seja a dissolução. Como esse resultado implica necessariamente a manutenção dos bens indispensáveis, nos termos acima referidos, à realização do objecto social, os actos contrários a essa manutenção devem ser considerados inválidos, apesar da frustração da expectativa de terceiros.

12 — *Situação da sociedade que exerce uma actividade não incluída no objecto estatutário*

12 — Além da influência que a mudança de objecto de facto possa ter relativamente a actos isolados praticados em nome da sociedade, pode perguntar-se se a própria sociedade não é afectada pela mudança de objecto, designadamente se ela pode ou não subsistir⁽⁴⁰⁾, questão que logicamente tem cabimento quer se adopte o sistema alemão, quer se tenda para a doutrina *ultra vires*. Com efeito, mesmo no primeiro caso, é estranho que se permita o funcionamento de uma sociedade cujo objecto é diferente do constante do respectivo contrato, o que equivale a tornar completamente desnecessária a menção estatutária do objecto, tanto para efeitos internos como externos. No segundo caso, acresce que esse funcionamento viria a produzir uma sucessão indefinida de actos que não vinculam a sociedade nas relações externas.

A hipótese não cabe na enumeração legal dos casos de dissolução da sociedade, não se podendo dizer que o fim (objecto) dessa sociedade foi preenchido ou que a sua realização se tornou impossível. Fora, portanto, de pouco prováveis causas contratuais de dissolução, a sociedade não é automaticamente dissolvida nem a dissolução pode ser requerida pelos sócios.

A responsabilidade dos administradores pela violação dos estatutos é remédio insuficiente.

(40) A terceira alínea do artigo 1.º do projecto italiano de lei de sociedade por acções declara: «Se l'attività esercitata non ha i requisiti di cui al primo comma la società si scioglie. La causa di scioglimento puo essere fatta valere da chiunque vi abbia interesse e puo essere rilevata d'ufficio del giudice». A primeira alínea, para a qual a terceira remete, tem o seguinte teor: «La società per azioni deve avere per oggetto l'esercizio di attività organizzate al fine della produzione o dello scambio di beni o de servizi». A conjunção dos dois preceitos deixa dúvidas quanto à interpretação da terceira alínea: a sociedade dissolve-se quando exerça *de facto* qualquer actividade não incluída no objecto estatutário, ou quando a sociedade exerça de facto uma actividade — que por definição não pode constituir objecto estatutário — não abrangida na alínea primeira? Pela letra do preceito, parece mais certa a segunda interpretação.

É difícil encontrar um regime satisfatório para enquadrar hipóteses que podem ir desde um quase insignificante aditamento de objecto de facto até à total substituição do objecto estatutário por um objecto de facto, assim como é difícil distinguir dentro dessa gama de hipóteses aquelas que justificariam um tratamento radical. No nosso direito constituído, chocaria certamente aplicar às hipóteses mais ligeiras o artigo 147.º do Código Commercial, se este for applicável às hipóteses mais características. Não podemos tratar aqui das questões suscitadas pelo artigo 147.º, em si mesmo, e nas suas relações com o artigo 107.º Inclino-me, no entanto, para a sua applicação a esta hipótese; tomando apenas agora a hipótese extrema de mudança total do objecto, essa sociedade funciona em contravenção das disposições do Código e justifica-se que seja considerada inexistente e que o Governo possa promover nos tribunais, por intervenção do Ministério Público, as acções que para isso forem necessárias. Se a mudança resultou de simples actos dos administradores e estes são assumidos, mais tarde ou mais cedo, por deliberações sociais, mesmo implícitas, ou se houve uma deliberação expressa dos sócios sobre a mudança de objecto, ou tais deliberações foram tomadas por maioria ou foram tomadas por unanimidade; no primeiro caso, nem sequer existe o consentimento de todos os sócios para se poder considerar existente uma sociedade com aquele objecto; no segundo caso, houve consentimento de todos os sócios, mas faltou a forma necessária a criação de uma sociedade com esse objecto.

Quer dizer: entre outros elementos, a sociedade individualiza-se pelo seu objecto; pode a lei consentir que a mudança de objecto realizada nos termos legais, não afecte a individualidade da sociedade, mas parece exagerado considerar *a mesma sociedade*, aquella cujo objecto foi substituído sem observância das condições legais, que são, afinal, condições para ser mantida a individualidade social. Nem se diga que a deliberação dos sócios, unânime ou por maioria, é apenas ferida de anulabilidade e, não sendo impugnada no prazo legal, ficou válida; não está em causa a validade da deliberação, mas a impossibilidade de essa deliberação realizar o fim que visava: criar por maioria ou sem forma legal uma sociedade nova.

OBRAS CITADAS:

- Ascarelli, Tulio, *Lezioni di diritto commerciale*, Milano, 1953.
- Ballantine, Henry, *On Corporations*, Chicago, 1946.
- Baumbach-Hueck, *GmbH Gesetz*, Munchen, 1964.
- Baxt, *Is the Doctrine of Ultra Vires dead?*, *The International and comparative law review*, 1971.
- Caselli, Giovanni, *Oggetto sociale e atti ultra vires*, Padova, 1970.
- Cerami, *Gli atti estranei all'oggetto sociale*, *Riv. Soc.*, 1959.
- Chamboulive, Jean, *La direction des sociétés par actions aux Etats Unis d'Amérique*, Paris, 1964.
- Correia, A. Ferrer, com a colaboração de António A. Caeiro, *Anteprojecto de lei das sociedades comerciais*, Lisboa, 1970.
- Costi Renzo, *Considerazioni critiche all'articolo 1 del progetto*, in *La Riforma delle società di capitali in Italia*, vol. II, Milano, 1968.
- Cunha Gonçalves, Lufs, *Comentário ao Código Comercial*, Lisboa, 1914.
- Dalsace, Claude, *Manuel des sociétés anonymes*, Paris, 1967.
- Escarra, Jean, et Rault, Jean, *Les sociétés commerciales*, Paris, 1959.
- Farrar, Harry, *Company law*, London, 1954.
- Gliozzi, Ettore, *Fine della dottrina dell'ultra vires?*, *Riv. Soc.*, 1971.
- Gore-Browne (Boyle & Sykes), *On Companies*, London, 1972.
- Gower, LGB, *The principles of modern company law*, London, 1969.
- Graziani, Alexandro, *Diritto delle società*, Napoli, 1963.
- *Si una società per azioni possa prestare garanzie per altre società qualora tale prestazione non sia prevista nell'oggetto sociale*, *Riv. Dir. Civ.*, 1956.
- Guerra, Pietro, *La società di partecipazione*, Milano, 1957.
- Hachenburg, Max, *Kommentar zum Gesetz betreffend die GmbH*, Berlin, 1956.
- Haupt, Gunter, *Gesellschaftsrecht*, Tubingen, 1952.
- Hémard-Terré-Mabilat, *Sociétés commerciales*, Paris, 1972.
- Hueck, Alfred, *Gesellschaftsrecht*, Munchen, 1965.
- Jaeger, Pier, *L'Interesse sociale*, Milano, 1964.
- Lehman, Heinrich, *Gesellschaftsrecht*, Berlin, 1959.
- Martorano, Francesco, *Determinazione specifica dell'oggetto sociale ed efficacia degli «ultra vires» nel progetto di riforma*, *La Riforma delle società di capitali in Italia*, vol. II, Milano, 1968.
- Minervini, Gustavo, *Primi approcci con una «mini-riforma». Una nuova disciplina della pubblicità per le società di capitali*, *Riv. Soc.*, 1970.
- Obermuller-Werner-Winden, *Aktiengesetz 1965*, Stuttgart, 1965.

- O'Neal, F., *Close Corporations, Law and Practice*, Mundelein, 1971.
- Palmer's *Company Law*, London, 1968.
- Pesce, Angelo, *Alcuni aspetti della riforma delle società per azioni in ordine all'oggetto sociale, La riforma delle società di capitali in Italia*, vol. III, Milano, 1968.
- Pothier, *Traité du contrat de société*, nas *Oeuvres*, ed. 1824.
- Sudhoff, Heinrich, *Rechte und Pflichten des Geschäftsführungs einer GmbH*, Köln, 1966.
- *Die Gesellschaftsvertrag der GmbH*, Köln, 1964.
- Ventura, Raul, *Sociedades comerciais: dissolução e liquidação*, Lisboa, 1960.
- e Brito Correia, Luís, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, Lisboa, 1970.
- Villa, Gianluca La, *La nozione di oggetto sociale nel suo sviluppo storico*, *Riv. Soc.*, 1972.
- Vogel, Hermann, *GmbH Gesetz*, Berlin, 1956.
- Wilke, Gottschling Berg, *Handbuch der GmbH*, Köln, 1961.
- Zanelli, Enrico, *La nozione di oggetto sociale*, Milano, 1962.
- *Problemi connessi all'oggetto sociale nel progetto di riforma delle società per azioni, La riforma delle società di capitali in Italia*, vol. III, Milano, 1968.